

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

COM URGÊNCIA
PEDIDO LIMINAR

Autos nº 0000278-60.2022.8.16.0017

(1) I.G. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A ("IGTD"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.636.029/0001-15, com foro e sede à Rua João Batista de Campos, nº 285, Parque Industrial Bandeirantes II, Maringá/PR, CEP 87.070-080, (2) I.G. - CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA. ("IGLUX"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 11.987.770/0001-96, com foro e sede à Rua João Batista de Campos, nº 285, Bloco 01, Parque Industrial Bandeirantes II, Maringá/PR, CEP 87.070-080, e (3) I.G. - ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. ("IGADM"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.472.562/0001-40, com foro e sede à Rua João Batista de Campos, nº 285, Sala 02, Parque Industrial Bandeirantes II, Maringá/PR, CEP 87.070-080, em conjunto denominadas "Requerentes", "Recuperandas" ou "Grupo IG" neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores ao fim assinados, com endereço profissional constante no rodapé desta, onde recebem intimações, com fulcro no art. 308 do Código de Processo Civil e no art. 20-B, §3º, da Lei 11.101/2005 ("Lei de Recuperação Judicial" ou, simplesmente "LRE"), **EMENDAR A INICIAL** e, nos termos do art. 47 e seguintes e 69-J da Lei 11.101/2005, requerer o processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com pedido de Tutela de Urgência

O que faz pelas razões de fato e de direito aduzidas.



I - Histórico do Grupo IG. Razões de sua crise econômico-financeira. Art. 51, I da Lei 11.101/2005.

1. As Requerentes são parte do Grupo IG, um dos mais relevantes grupos do setor de construção de sistemas de transmissão de energia no país (linhas de transmissão e subestações de energia, dentre outros), organizado sob a forma de uma estrutura societária que teve início com a fundação, em 2001 na cidade de Maringá, da I.G. Transmissão e Distribuição S/A foi concebida a partir da visão e do interesse de seu fundador, Sr. Ilvo Griz, em atuar na elaboração de projetos e construção de linhas de transmissão de energia, instalações de redes compactas e subestações, segmento de mercado até então pouco explorado e em franca expansão / desenvolvimento no Brasil.

2. Originalmente, o Sr. Ilvo fazia parte do quadro societário de outra empresa, que atuava desde os idos da década de 1980 sob o nome de CONTREL CONSTRUÇÕES e tinha sua matriz sediada em Curitiba/PR, com filial em Maringá/PR, e cujo segmento de atuação basicamente atendia a empresas concessionárias de distribuição de energia, com foco na manutenção de redes já existentes e/ou a sua expansão para áreas rurais.

3. Por alinhamento dos então sócios da CONTREL CONSTRUÇÕES, o Sr. Ilvo Griz retirou-se da sociedade e, carregando consigo a expertise adquirida com anos de atuação, fundou a IGTD, passando então a atuar preponderantemente em um mercado especializado e de maior robustez (construção de linhas de transmissão), onde se tornou referência de mercado, laborando como projetista, fornecedora de materiais e serviços especializados de construção, licenciamento ambiental e regularização fundiária, estes últimos vinculados às atividades construtivas para obras de Linha de Transmissão.

4. Pioneira em inúmeros serviços, tais como o lançamento de cabos de Linhas de Transmissão por meio de aeromodelos, construção de rede de distribuição compacta, entre outros, a IGTD mantém seu quadro de colaboradores em constante treinamento, sempre visando à segurança e aperfeiçoamento profissional, sendo a primeira empresa no Paraná a oferecer especialização de linha viva em suas próprias instalações.



5. Tendo uma atuação pautada sempre em ideais de dedicação, compromisso e excelência, ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, a IGTD respondeu pela execução de mais de 300 (trezentos) projetos de EPC (engineering, procurement and construction), construindo e entregando cerca de 6000 km de linhas de transmissão e subestações de energia de diferentes classes de tensão, redes compactas, além dos serviços de linha viva, com troca e substituição de mais de 2000 Km de cabos OPGW em redes aéreas energizadas, criando milhares de postos de trabalho e gerando valor ao seus stakeholders.

6. Naturalmente, com a expansão, crescimento e maturidade do negócio principal do Grupo IG - qual seja, elaboração de projetos e construção de linhas de transmissão de energia, instalações de redes compactas e subestações -, surgiu a necessidade, até para fins de maior eficiência fiscal e segurança jurídica, de constituição de sociedade empresária coligada destinada, especificamente, à alocação do patrimônio imobiliário do Grupo IG, então crescente, de modo que foi então fundada, em 2006, a I.G. Administradora de Bens Próprios Ltda. ("IGADM").

7. Com a expansão das operações da IGTD, a IGADM acompanhou o crescimento de forma simultânea, ampliando seus ativos e patrimônio, passando então a desenvolver, de forma independente, atividade efetiva de exploração de parte de seus ativos - notadamente daqueles não alocados/destinados às operações da IGTD - locando-os à terceiros. Nesse sentido, não obstante o fato de a IGADM haver sido constituída com o propósito originário para alocação dos ativos operacionais/imobiliários do Grupo IG, tornou-se o braço patrimonial do Grupo. Evidentemente, por ser o braço patrimonial do Grupo, é garantidora de inúmeras obrigações financeiras, todas as quais encontram-se devidamente refletidas ao rol de credores que instrui este pedido.

8. Ato contínuo, em meio a expansão do Grupo IG - notadamente impulsionada pelo crescimento da IGTD -, foi tomada, em 2010, a decisão estratégica de constituição de nova sociedade, destinada, basicamente, a desenvolver e executar as mesmas atividades da IGTD, porém atendendo obras de menor porte. A adoção dessa estratégia produziria, em tese, menores custos e impactos financeiros e, conseqüentemente, melhores margens para tal perfil de obra do que aquelas que seriam obtidas pela IGTD. Adicionalmente, viabilizaria a



reserva de mercado e oportunizaria a execução de uma variedade maior de obras e empreendimentos. Foi, então, fundada a I.G. - Construtora Luxlumen Ltda. ("IGLUX").

9. Inicialmente, a estratégia, tanto do ponto de vista comercial, quanto operacional, revelou-se muito bem-sucedida e eficiente. Ocorre que, ao longo dos anos, com o próprio crescimento de ambas as operações de construção - IGTD e IGLUX -, dado nível de especialidade do setor, e da própria evolução das boas práticas e acertado aumento da preocupação com a segurança do trabalho, a manutenção de 02 (duas) operações completas (com equipes, treinamento, maquinário e equipamentos, alimentação e alojamento, dentre outras), uma para obras maiores e mais relevantes, e outra para obras de menor porte e complexidade, passou a apresentar excessivo (e desnecessário) ônus financeiro e consequente redução das margens financeiras.

10. Assim, em revisão de planejamento estratégico, optou-se por migrar/direcionar a atividade da IGLUX de construções especializadas de pequeno porte para o fornecimento de materiais e prestação de serviços para obras. Desse modo, as demandas e serviços de suprimentos, dentre outras atividades do Grupo IG, passaram a ser integralmente realizados pela IGLUX, notadamente em prol e benefício da controladora do Grupo IG, IGTD.

11. Desde logo, vale salientar que a adoção desta prática foi de crucial relevância nos últimos anos. Conforme se verá adiante, com a eclosão e agravamento da pandemia (de 2020 até o presente momento), a atuação da IGLUX na compra e venda de materiais (inclusive EPIs e EPCs), insumos e prestação de serviços em favor da IGTD foi relevante e essencial, na medida em que assegurou a aquisição de tais importantes itens, ante as dificuldades de obtenção de crédito perante o mercado, em virtude do início das dificuldades e desencaixes de caixa da controladora do Grupo, IGTD.

12. O Grupo IG, portanto, caracteriza-se como um grupo de fato e de direito, com controle concentrado, como é característica comum em empresas da mesma natureza, com interligação econômica, patrimonial e financeira entre as Sociedades que a compõem, de forma estratégica, gerando uma vinculação de gestão, transferência financeiras, obtenção de financiamento e concessão de garantias cruzadas, com alocação de recursos determinados de acordo com uma lógica empresarial unitária e interesse comum, a fim de otimizar seus



negócios, incrementar a atividade operacional e a captação de recursos, conforme adiante será melhor pormenorizado.

13. Os últimos 5 (cinco) anos anteriores ao início da pandemia do COVID-19 foram marcados pelo intenso crescimento do setor, em linha, evidentemente, com o constante crescimento da demanda de consumo energético. Se por um lado houve o aumento no número dos leilões realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL") por meio do qual são ofertados novos lotes para a construção de linhas de transmissão pelo Brasil, por outro, os principais *players* do setor (Transmissoras) precisavam de empresas confiáveis e especializadas para colocar seus ativos em operação comercial.

14. A IGTD, portanto, acompanhou esse momento do mercado e alcançou relevante destaque no cenário nacional - tornando-se, inclusive, umas das principais e mais relevantes Companhias do setor -, tendo celebrado com as principais Transmissoras (CEEE, COPEL, CPFL, ISA CTEEP, EDP, ELERA, ELETROSUL, ENEL, ENERGISA, TAESA, dentre outras), contratos para o desenvolvimento de projetos estruturantes a fim de implantar e colocar em operação comercial os lotes conquistados por estes empreendedores nos leilões realizados pela ANEEL.

15. O crescimento da IGTD, e de todo o Grupo IG refletiu, naturalmente, no incremento de seu quadro de colaboradores: nos últimos 5 (cinco) anos a empresa saltou de aproximadamente 800 (oitocentos) empregados diretos para aproximadamente 2.800 (dois mil e oitocentos) empregados diretos - que são beneficiados com as suas atividades, de forma direta e indireta. O crescimento foi profundamente necessário, pois havia alta demanda pela entrega de obras e projetos, os quais estavam sendo ano a ano entregues e colocados à disposição para seus clientes.

16. O alcance e renome do Grupo IG, capitaneado pela IGTD, foi objeto de amplo reconhecimento pelo mercado. No ano de 2019, em publicações especializadas do ramo, a



IGTD era destaque nacional pela sua atuação na construção de linhas de transmissão, colocando-se entre as maiores empresas de montagem do país.¹

17. Juntamente ao crescimento do quadro de colaboradores, houve a necessidade de realização de altos investimentos, tendo em vista que, para que cada colaborador esteja apto para trabalhar, há a necessidade de realização de exames médicos, cursos de capacitação, disponibilização de veículos, ferramentas, uniformes, equipamentos de proteção individuais e coletivos (EPIs e EPCs), alimentação e alojamentos, enfim, há um alto investimento que antecede a realização das receitas mensais, estas que contratualmente exigem o avanço físico dos projetos que permita a medição de itens contratuais distribuídos nos respectivos eventogramas, ou seja: a empresa fatura e recebe única e exclusivamente de acordo com o que consegue evoluir / produzir mensalmente em suas obras.

18. Todavia, o crescimento se deu, infelizmente, em momento inoportuno: o necessário desenvolvimento, atrelado aos altos investimentos, coincidiu com o advento do cenário de pandemia mundial e acabou por deflagrar uma crise econômico-financeira sistêmica sem precedentes.

19. Nos idos de 2020, ante o contexto decorrente da COVID-19, a empresa foi praticamente obrigada a “parar” grande parte de suas obras, cumprir com quarentenas, protocolos de enfrentamento e controle da pandemia que exigiram a ampliação da frota, dos alojamentos, entre outras questões². A IGTD teve que lidar com situações absolutamente novas em seus contratos (estes celebrados a partir de 2016 e que precisaram se amoldar a nova realidade, especialmente econômica), sem que houvesse sequer a possibilidade de se preparar previamente para este cenário.

¹ Ranking da Engenharia Brasileira 2019 - 500 grandes da construção. Revista OE, Ano LVIII, Julho/Agosto 2019, nº 576. Disponível em < https://revistaoe.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Revista_OE_576_Final_Digital-1.pdf>, acesso em 24/02/2022. Fls. 56, 118.

² A paralisação de obras da IGTD chegou a ser noticiada na mídia: **Empresa é interdita após 48 casos positivos da Covid-19 em São José dos Pinhais, diz prefeitura** Disponível em < <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/05/30/empresa-e-interditada-apos-48-casos-positivos-da-covid-19-em-sao-jose-dos-pinhais-diz-prefeitura.ghtml>>, acesso em 15/02/2022.



20. Importante indicador da escalada da crise econômica que surpreendeu o Grupo IG é o seu próprio histórico de demandas junto ao poder judiciário. Desde a sua fundação em 2001, na seara cível do Estado do Paraná, o Grupo IG integrou apenas 10 (dez) demandas processuais, das quais figurava em 2 (duas) no polo ativo das demandas. No entanto, após a eclosão do cenário pandêmico e consequente crise econômica (portanto, a partir de 2020) que se viu diante de um crescente passivo judicial, alcançando, na data deste protocolo a 129 (cento e vinte e nove) figurações em demandas judicializadas no âmbito cível paranaense, um aumento de **1290%**.

21. O ciclo operacional do Grupo IG, em seu principal ramo de atividade é bastante extenso e complexo. Trata-se de importantíssimo setor da economia, altamente regulado e burocrático, de modo que exige das empresas atuantes altíssimo nível técnico e de especialização. O prazo médio estimado de uma obra - considerando todas as suas etapas, do estudo preliminar à energização da obra, pode variar de 03 (três) à 05 (cinco) anos. Ou seja, entre o estudo preliminar e orçamentação dos insumos e materiais e a efetiva conclusão e entrega (energização) da obra existe um extenso e imprevisível processo.

22. De forma bastante singela e exclusivamente para os propósitos de demonstrar a complexidade do negócio e atividade econômica do Grupo IG, apresenta-se abaixo um fluxograma e *timeline* exemplificativa do funcionamento da cadeia operacional completa, desde o estudo preliminar e orçamentação à efetiva energização da obra de qualquer empresa atuante no setor:

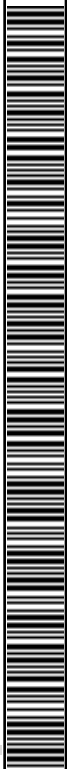




23. Note-se que no fluxo operacional “padrão” do setor há, por praxe, um extenso prazo entre a elaboração do estudo preliminar e orçamentos dos materiais e insumos e outros bens e serviços que serão destinados à execução da obra a qual, por sua vez, somente se iniciará, na melhor das hipóteses (caso haja incomum celeridade dos órgãos regulares para emissão das respectivas licenças e autorizações necessárias à cada etapa), cerca de 1 ano e meio depois. Para o período em questão é razoável presumir a ocorrência de variações nos preços dos insumos e materiais, as quais podem ser estimadas com certa medida de assertividade, tomando-se por bases em dados históricos de evolução dos preços. Obviamente, quanto maior o prazo entre estas duas etapas, menor o grau de “assertividade” do custo final dos insumos e materiais.

24. Vale ressaltar que grande parte das obras da IG atualmente vigentes foram contratadas em dezembro de 2018 e dezembro de 2019, portanto, em um período anterior à eclosão da pandemia e crise sanitária que dela se desencadeou, ocasionando, como é de amplo e geral conhecimento, uma crise econômica em âmbito nacional, a qual agrediu severamente o setor.

25. Abaixo, para melhor entendimento do contexto de crise vivenciado pelo Grupo IG, apresenta-se o seu Quadro de Contratos e Obras dos últimos 05 (cinco) anos:



Quadro Resumo de Obras
(últimos 05 anos contratadas em Leilão)

EDITAL ANEEL		TÍTULO DA OBRA	CONTRATANTE	ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO	ASSINATURA DO CONTRATO EMPREENDIMENTO	CRONOGRAMA DOS PROJETOS		LICENCIAMENTO AMBIENTAL		CONSTRUÇÃO DA OBRA	
Leilão	Data					PROJETO BÁSICO	PROJETO EXECUTIVO	LICENÇA PRÉVIA (LP)	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	INÍCIO	TÉRMINO
005/2015 - LOTE E	nov/15	LT 525 KV BLUMENAU - CURITIBA LESTE	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	abr/16	abr/16	jul/16	abr/19	17/04/2018	18/01/2019	mar/19	mar/21
013/2015 - LOTE P	abr/16	LT 500 KV MIRACEMA - LAJEADO C2	MIRACEMA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	jun/16	jun/16	out/16	dez/17	31/07/2017	23/04/2018	abr/18	set/19
013/2015 - LOTE 21	out/16	LT 345 KV VIANA 2 - JOÃO NEIVA 2	INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA ITAÚNAS S.A.	fev/17	abr/17	jul/17	jun/18	29/05/2019	29/08/2019		em andamento
002/2018 - LOTE 18	jun/18	LT 230 KV IMPERATRIZ - PORTO FRANCO C2	MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA	set/18	out/18	jun/19	dez/19	18/06/2019	26/11/2019	jan/20	em andamento
004/20128 - LOTE 5	dez/18	LT 230 KV ITÁ PINHALZINHO 2 C1 LT 230 KV ITÁ - XANXERÊ C1	CPFL TRANSMISSÃO SUL I S.A.	mar/19	jul/19	set/19	dez/20		01/02/2021	Rescisão (contingência)	
004/20128 - LOTE 11	dez/18	LT 230 KV OSÓRIO 3 - GRAVATAÍ 3 LT 230 KV LAGOA DOS BARROS - OSÓRIO 2 LTS 230 KV PORTO ALEGRE 8 - PORTO ALEGRE 1 LTS 230 KV PORTO ALEGRE 12 - PORTO ALEGRE 1	CPFL TRANSMISSÃO SUL II S.A.	mar/19	jul/19	set/19	dez/20	22/04/2020	21/08/2020	Rescisão (contingência)	
013/2015 - LOTE Q	abr/16	LT 230 KV ATLÂNTIDA 2 - TORRES 2 LT 230 KV TORRES 2 - FORQUILHINHA SECC. 230 KV SE TUBARÃO SUL	EDP TRANSMISSÃO LITORAL SUL S.A.	jun/16	jun/19	out/19	dez/20		05/01/2021	Rescisão (contingência)	
004/2018 - LOTE 4	dez/18	LT 230 KV DIANÓPOLIS II - BARREIRAS II LT 230 KV DIANÓPOLIS II - GURUPI C1 LT 230 KV DIANÓPOLIS II - PALMAS II C1	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	mar/19	jan/19	jun/19	dez/20	17/03/2020		jan/21	em andamento
004/2018 - LOTE 8	dez/18	LT 230 KV ITARARÉ II - CAPÃO BONITO C1	MATA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA	mar/19	jan/19	jul/19	em andamento	em análise			
002/2019 - LOTE 6	dez/19	LT 440 KV UHE ILHA SOLTEIRA - TRÊS IRMÃOS C2	INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA TIBAGI S.A.	mar/20	dez/19	ago/20	mar/21		22/01/2021	mar/21	em andamento
002/2019 - LOTE 1	dez/19	LT 230 KV CAXIAS NORTE - CAXIAS 6 LT 230 KV CAXIAS NORTE - VINHEDOS LT 230 KV CAXIAS NORTE - MONTE CLARO SECC. 525KV - SE CAXIAS NORTE SECC. 230 KV - SE CAXIAS NORTE	EVRECY PARTICIPAÇÕES LTDA	mar/20	dez/19	ago/20	em andamento	em análise			



26. Apenas para fins de melhor elucidar os severos impactos econômicos que conduziram o Grupo IG à momentânea crise econômico-financeira que enfrentam, em simples análise do Quadro Resumo de Obra, adefere-se, com base nas datas de contratação das respectivas obras, que todas as suas obras em curso foram severamente impactadas com a eclosão da pandemia. Em relação aos contratos firmados nos anos de 2015 e 2017, por exemplo, a pandemia impactou o curso de obra em execução, gerando, por forças das medidas sanitárias restritivas, atrasos de produção e faturamento. Ou então, para aquelas obras contratadas nos anos de 2018 e 2019, o Grupo IG viu-se também surpreendido pela pandemia, porém, logo no início.

27. Em ambos os cenários, para além das severas restrições e imposições trazidas com o advento da crise pandêmica, os preços dos insumos e materiais alcançaram inimagináveis patamares, cenário este imprevisível mesmo para os melhores analistas econômicos.

28. No segundo semestre de 2020, ainda, o cenário macroeconômico foi absolutamente impactado pela falta de insumos básicos na cadeia produtiva e na subsequente escalada sem precedentes no preço dos insumos. A escassez de aço, cimento, concreto, e diversos outros itens que serviam de insumos básicos, foi impedimento severo para que as obras avançassem e a empresa realizasse seu faturamento e/ou receita. Quando a cadeia de fornecimento de insumos voltou a funcionar, os preços eram absolutamente impraticáveis em face às remunerações que a IGTD vinha recebendo, desequilibrando e desestruturando completamente seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, suas operações.

29. Não bastasse a relevante alta dos preços dos insumos e materiais essenciais ao Grupo IG, onerando sobremaneira seu fluxo de caixa, referido cenário econômico desencadeou um preponderante desequilíbrio econômico em relação contratos de obra vigentes. Isto porque a maioria dos contratos guarda previsão de correção anual pelo índice do IPCA - que não acompanhou o aumento exorbitante dos insumos e custos gerais das obras. Em ordens absolutas de grandeza, significa um desequilíbrio médio de cerca de 30% (trinta por cento) no custo da obra, contra um reajuste contratos de singelos 10% (dez por cento).

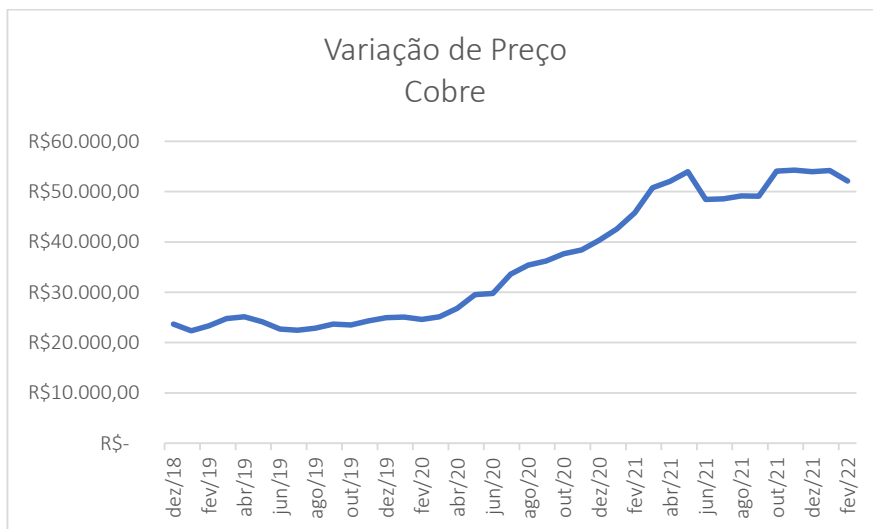
30. Vale ressaltar que a IGTD tem como principais insumos para a execução de suas obras o alumínio, o cobre e o aço. Tais itens, a exemplo de outros tantos, sofreu uma escalada



exponencial nos seus preços. Por exemplo, no período de dezembro/2018 (data de contratação de parte dos contratos ativos do Grupo IG a fevereiro/2022, a variação do aço foi de 224,72%; a do cobre, de 220,31%; e, do alumínio, de 224,17%.

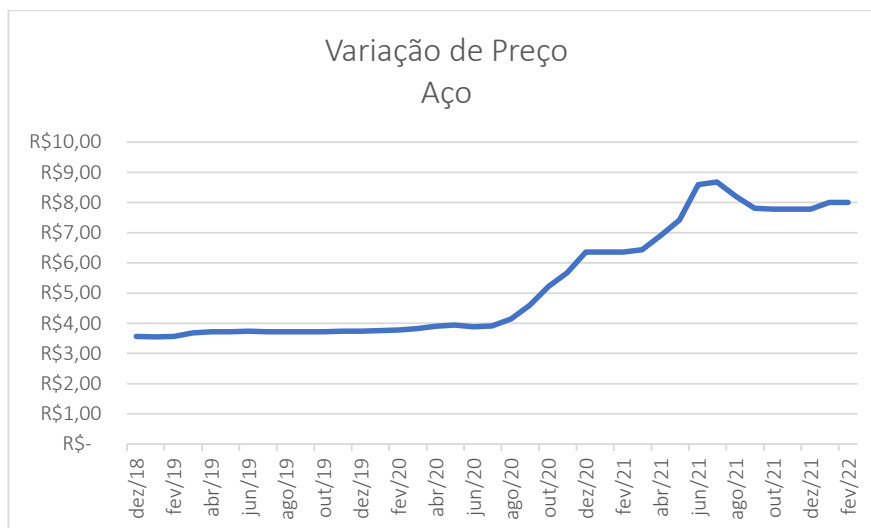


Fonte: LME (London Metal Exchange) e Dólar



Fonte: LME (London Metal Exchange) e Dólar





Fonte: Sinduscons Estaduais - Estado Paraná

31. Nesse contexto, tomando por base, por exemplo, o contrato do Lote 4 (conforme Quadro Resumo de Contratos), firmado em dezembro 2018 e com início ocorrido em janeiro de 2021, à época da contratação (e, portanto, da precificação e apuração dos custos e despesas de execução do contrato), o preço do alumínio naquele momento da contratação perfazia o preço médio de R\$ 7.502,76 (sete mil, quinhentos e dois reais e setenta e seis centavos), enquanto no momento do início da obra, a tonelada já perfazia a importância média de R\$ 10.704,87 (dez mil, setecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos). Ou seja, um aumento de 43% (quarenta e três por cento) no período. Atualmente, o preço da tonelada do alumínio já alçou à importância R\$ 16.818,65 (dezesesseis mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), representando um aumento, até o presente momento, de mais de 224% (duzentos e vinte e quatro por cento). Ora, como sustentar uma operação com tamanha variação de custos projetados e realizados, em um ambiente de crise econômica e persistente pandemia?

32. Ainda assim, mesmo antes do ajuizamento deste pedido, o Grupo IG luta e vem lutando bravamente para concluir parte de seus contratos, evitar discussões relacionadas a multas e atrasos de obra, e, assim, viabilizar a entrada em operação de diferentes projetos (deixando para discutir os impactos financeiros posteriormente com seus clientes em cada projeto), evidando seus melhores esforços para superar a crise.



33. Naturalmente que este esforço e conjuntura não passou sem criar cicatrizes e feridas profundas que permanecem em aberto. O ano de 2020 fechou com prejuízos históricos para o Grupo. A esperada retomada em 2021 veio acompanhada do aumento da inflação, dos juros, da contínua escalada dos preços de insumos e materiais, e de uma postura pouco colaborativa de todos os seus clientes em renegociar as condições e premissas originais (reequilíbrio econômico-financeiro de seus contratos) à patamares razoáveis e condizentes com a nova realidade do mercado.

34. A crise em questão é setorial: os construtores e EPCistas de todo o setor elétrico encontram-se em pé de igualdade, ou seja, mergulhados em uma crise sem precedentes. Isto é facilmente auferível, inclusive, das certidões de protestos ora acostadas, que demonstram um crescimento anormal nas anotações a partir do ano de 2020 – o que coincide, justamente, com o advento da pandemia.

35. Estes impactos devem ser enfrentados com singular atenção, Excelência, especialmente diante do fato de que os interesses envolvidos transcendem as próprias empresas Requerentes, pois envolvem diretamente projetos estratégicos para o país e cuidam da ampliação da malha de transmissão do Sistema Interligado Nacional, promovendo o desenvolvimento econômico e social da nação. O soerguimento do Grupo IG e sua perenidade no mercado, com a geração de empregos, impostos e desenvolvimento econômico, social e de infraestrutura, em última análise é, portanto, assunto de interesse nacional.

36. Logo, há interesse institucional além dos interesses puramente econômicos das partes envolvidas. De todo o modo, o que já se tem por certo é que não haverá remédio único: os agentes econômicos (construtores e transmissores, por exemplo) e institucionais (MME e ANEEL, dentre outros) deverão necessariamente colaborar uns com os outros para que conjuntamente possam alcançar uma solução estruturada que viabilize condições para assegurar a continuidade dos projetos a tempo e modo, mitigando, por consequência, os severos e relevantes impactos suportados e os possíveis efeitos adversos do seu atraso ou descontinuidade. O manejo de ações como a presente, portanto, representa uma inescapável via de pacificação social.



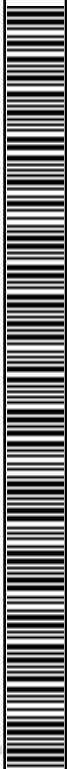
37. Institucionalmente, espera-se, o governo deverá compor políticas (econômicas) setoriais que incentivem a abertura de linhas de crédito, assim como mecanismos de desoneração que beneficiem as empresas construtoras do setor elétrico e, paralelamente, trabalhar perante a Agência Nacional de Energia Elétrica para que sejam criadas soluções ao tema (reequilíbrio econômico-financeiro amplo).

38. No âmbito privado, no que se refere aos agentes econômicos, as Requerentes vêm buscando junto à demais contratantes, construtores, fornecedores e empreendedores a construção conjunta e colaborativa de possíveis caminhos para mitigar tais impactos.

39. Nesta toada, e como medida alternativa e preventiva às dificuldades que vêm enfrentando, por não ver alternativas para a salvaguarda de seu patrimônio e equalização de seu passivo, o Grupo IG, por intermédio de sua Companhia Controladora (IGTD) - principal devedora do Grupo -, com fulcro nos arts. 20-B, IV e 47, *caput* da LRE, propôs a presente Tutela de Urgência Cautelar Antecedente para garantir, no prazo de 60 (sessenta) dias, a suspensão das execuções em seu desfavor, tempo e condições hábeis a viabilizar ampla negociação (coletiva) com diferentes credores, desde fornecedores locais e regionais à grandes instituições financeiras.

40. Deste modo, com fundamento em tal medida alternativa e preventiva, foram requeridas dezenas de procedimentos de mediação junto ao CEJUSC e iniciadas centenas de negociações extrajudiciais com seus credores.

41. Entretanto, e não obstante o acertado e crucial deferimento da medida liminar de tutela de urgência requerida por este D. Juízo, a IGTD encontrou forte resistência no mercado à repactuação de seus passivos. Diversos credores têm expressado seu descontentamento com o momentâneo cenário pelo qual passa o Grupo IG, tecendo ameaças de adoção de medidas judiciais, que variam, desde retomada das ações de execução até ameaças frequentes de propositura de pedidos de falência em face das Requerentes. Alguns desses credores, inclusive, compareceram nestes autos a fim de manifestar seu descontentamento, consignando expressamente a intenção de aguardar o decurso do prazo de vigência da liminar concedida à IGTD para pronta retomada das tentativas de expropriação e dilapidação patrimonial.



42. Em paralelo, não obstante as fortes resistências do mercado, os desafios econômicos e financeiros se intensificaram, não apenas em decorrência das reduções das margens operacionais e, conseqüente redução na capacidade de geração de caixa do Grupo IG, mas também pelas constantes negativas unilaterais de reequilíbrio econômico e financeiro por parte de seus clientes, em meio ao conhecido cenário de alta de preços dos insumos, aumento substancial dos juros e o desenfreado aumento da inflação.

43. Nesta toada, em meio as negociações e apuração de seus passivos, as Requerentes já descobriram 02 (dois) feitos falimentares distribuídos contra as empresas do Grupo IG. O primeiro, autuado sob o nº 0024729-86.2021.8.16.0017, em trâmite nesta mesma Vara (proposta por Sandaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., em face da Requerente IGTD) e o segundo, autuado sob nº 0001727-53.2022.8.16.0017, em trâmite perante a 02ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca da Região Metropolitana de Maringá /PR (proposta por Excelcior Comércio de Materiais Elétricos EIRELI em face da Requerente IGLUX).

44. Nesse contexto, a solução da crise do Grupo IG ultrapassou os limites da tentativa de autocomposição com seus credores, tendo sido necessária a inclusão das demais empresas em crise integrantes do Grupo, mormente pois demandada em outra ação falimentar.

45. Desta feita, em que pese a empresa controladora do Grupo IG tenha tentado solucionar seu passivo mediante a Tutela Cautelar que ora se emenda, notadamente não há outra solução para a situação de crise econômico-financeira vivida pelo Grupo IG que não passe pelo necessário requerimento do beneplácito legal da Recuperação Judicial, ambiente essencial para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital do Grupo IG, de modo a compatibilizar com as dívidas ao valor dos ativos e disponibilidade de caixa, visando a preservação das suas atividades, porquanto viável.



II - Da competência deste Juízo. Art. 3º da Lei 11.101/2005 c/c art. 308 do Código de Processo Civil.

46. De antemão, insta salientar que este D. Juízo acatou a competência de regência do processo recuperacional em relação à IGTD, primeira Requerente e controladora do Grupo IG, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005.

47. Referida legislação especial tem contida regra de competência específica para apreciação das demandas por si reguladas, ao seu artigo 3º, cujo teor transcrevemos:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

48. A Primeira Requerente, conquanto possua filiais em outros Estados da Federação, sempre manteve o centro nevrálgico de suas atuações no município de Maringá/PR, onde mantém sede administrativa com mais de 100 (cem) funcionários ativos e onde se encontra alocado todo o seu corpo Diretivo e são, portanto, tomadas todas as decisões inerentes ao funcionamento empresarial de todo o seu grupo econômico.

49. Se afora, com clareza, que as Requerentes, embora tenham atuação em âmbito nacional, concentram suas atividades em seu principal estabelecimento localizado neste Município de Maringá/PR, competente para processamento do presente pedido. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 3º, DA LEI 11.101/2005. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA RECUPERANDA, DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO.

1. Não há dúvidas que se a competência do Juízo falimentar é absoluta, a do juízo da recuperação judicial também é, eis que ambos os institutos são regradados pela mesma normativa,



inclusive no que se refere à disposição sobre a sua competência, cuja previsão está contida no artigo 3º da Lei 11.101/05.

2. Em tais condições, o artigo 3º supramencionado estabelece que a competência para o julgamento da Recuperação de empresa judicial, deve ser a do principal estabelecimento do devedor no Brasil.

3. O principal estabelecimento do devedor é aquele mais importante do ponto de vista econômico, correspondente ao local provavelmente mais próximos dos bens, contabilidade e credores do falido (no caso recuperando), ou seja, no local em que há maior número de negócios.

4. No caso concreto, o local do principal estabelecimento do devedor é a Comarca de Pato Branco, de forma que este Juízo é o competente para julgar a lide.

5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

(TJPR - 18ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1605387-5 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 03.05.2017)

50. As outras duas Requerentes não possuem filiais, sendo sua sede localizada **no mesmo endereço** de sua controladora. Assim, a competência territorial é evidente, sendo a consolidação da existência de Grupo Econômico também inafastável, conforme se verá no tópico a seguir.

51. Ademais, o art. 308 do Código de Processo Civil prevê que o pedido principal será deduzido **nos mesmos autos** da Tutela Cautelar Antecedente. Desta feita, sendo este juízo competente para conhecer e processar a Tutela Cautelar Antecedente, como o foi, o pedido de Recuperação Judicial formulado como pedido principal nestes autos cautelares também é de competência de processamento deste D. Juízo.

52. Para que se espante qualquer debate sobre o tema, insta salientar que o regramento especial da Lei 11.101/2005 dá conta de contagem diferenciada para o prazo do art. 308, *caput* do CPC - o art. 20-C, p.u. da LRE confere efeitos relacionados à tutela cautelar à recuperação judicial requerida em até 360 dias contados do acordo firmado no seu âmbito, além dos trinta dias previstos na legislação geral. Assim, por questão hermenêutica (tendo a lei especial preferência sobre a lei geral), não há que se falar em intempestividade da presente emenda à inicial.



53. Mesmo que assim não o fosse, o art. 308 do CPC prevê o início da contagem do prazo para emenda à inicial da tutela cautelar em caráter antecedente para o da efetivação da medida - o que, se não considerada a data do acordo firmado no âmbito da cautelar, para o caso em apreço, iniciar-se-ia tão somente com o transcurso dos 60 (sessenta) dias de proteção legal conferidos pelo art. 20-A, §1º da LRE. Considerando-se que este prazo sequer se iniciou, tem-se pela sua inafastável tempestividade, inclusive em interpretação análoga do disposto ao art. 218, §4º do CPC.

54. Inexiste, ainda, vedação legal da inclusão das demais empresas em crise do Grupo IG neste pedido, mormente pois é autorizado o aditamento da *causa de pedir* quando da emenda à inicial (art. 308, §2º do CPC), e pela expressa possibilidade jurídica do litisconsórcio ativo no processo recuperacional, como ver-se-á adiante.

55. Por fim, ressalva-se que o manejo da presente medida independe do adiantamento de novas custas (art. 308, *caput* do CPC).

II.I - Do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

56. O ingresso do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo por empresas do grupo econômico que preencham os requisitos trazidos pela Lei 11.101/2005 é questão pacificada, tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente, conforme se aúfere dos julgados proferidos pelos Tribunais Pátrios, mesmo antes da reforma de 2020:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação



judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas).
Decisão reformada. Agravo provido.
(Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP, j. 26/06/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005 SÃO OS QUE DEVEM CONSTAR DA EXORDIAL PARA SE BUSCAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS DO GRUPO SIMBAL. CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. A DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACATAM A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGREM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). PEDIDO ALTERNATIVO PARA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CADA EMPRESA. MATÉRIA QUE SEQUER FOI ANALISADA NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. --1 Substituindo o Des. Vitor Roberto Silva. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.
(Agravo de Instrumento nº 1415385-0, Rel. Des. Denise Antunes, 18ª Câmara Cível do TJ/PR, j. 13/04/2016).

57. Com o advento da Lei 14.112/2020, foi positivada a possibilidade de ingresso em conjunto das empresas em crise integrantes de um mesmo grupo econômico, na forma de consolidação processual ou substancial, *ex vi* da Seção IV-B (arts. 69-G a 69-L) da Lei 11.101/2005.

58. Em apertada síntese, a consolidação processual autoriza o ingresso em conjunto das empresas em recuperação judicial, mas com a apresentação de listas de credores, plano de recuperação judicial (que poderá ser uno) e realização de Assembleia Geral de Credores distintos, conforme dispõe o art. 69-I. Os devedores atingirão a prática de atos processuais coordenados, mas mantém a independência de seus ativos e passivos, sendo possível, até mesmo, a convocação em falência de alguns dos devedores e a continuidade do processo de recuperação judicial em relação a outros (69-I, §§ 4º e 5º). Trata-se, conforme leciona Manoel



Justino Bezerra Filho, da positivação expressa da autorização do ingresso da demanda em litisconsórcio ativo por empresas no mesmo Grupo Econômico, possibilidade esta já há muito praticada e consubstanciada pela jurisprudência:

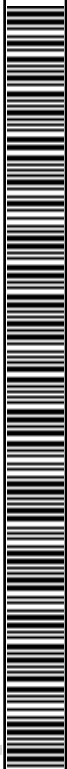
412. O termo “consolidação processual” pode causar certa estranheza a quem não esteja habituado ao campo das recuperações e falências. Esse termo já está consagrado, agora definitivamente por sua positivação na Lei. A consolidação processual, na realidade, nada mais seria do que o nosso conhecido litisconsórcio ativo, previsto no art. 113 do CPC, segundo o qual, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativamente, prevendo ainda os incisos e parágrafos em quais condições pode dar-se tal forma de litigar.

413. A LREF, em sua versão original, não previa a possibilidade de empresas ligadas entre si por alguma forma, poderem todas apresentar uma petição inicial, englobando todas essas no polo ativo. Como sempre ocorre, especialmente no dinâmico direito empresarial, a prática do dia a dia mostrou que essa era uma necessidade, visto as relações recíprocas daquele grupo de empresas, ligadas entre si de direito e/ou de fato. E esse tipo de litisconsórcio, embora não previsto especificamente na legislação falimentar, passou a ser admitido de forma tranquila na prática processual.

414. O legislador agiu corretamente e positivou o sistema criado, trazendo regramentos que permitirão agora aos interessados valerem-se do norte sempre mais tranquilo da lei posta, ao invés de aguardar a solidificação jurisprudencial. Enfim, esse é mais um caso em que a realidade preponderou sobre a lei, de forma tão determinante, que a lei seguiu os fatos e, adotando o nome já consagrado na prática, trouxe regras para a consolidação processual e consolidação substancial.³

59. A consolidação substancial, um passo além à mera consolidação processual, permite ao Juízo reconhecer, mediante a presença de certos requisitos, a união dos passivos e ativos das devedoras em recuperação judicial, que passará a ser objeto de escrutínio uno pelo concurso de credores, sendo que sua aprovação aproveitará todas as devedoras, e sua rejeição convolará o procedimento recuperacional em falência de todas as empresas:

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de empresas e falência [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Seção IV-B, Art. 69-G.



Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

60. Note-se que os requisitos autorizadores da consolidação substancial são objetivos, de sorte que a presença de apenas 02 (dois) já permite a necessária providência judicial de seu reconhecimento. E, no presente caso, tem-se que estão plenamente presentes os requisitos autorizadores do processamento da presente Recuperação Judicial em consolidação substancial.



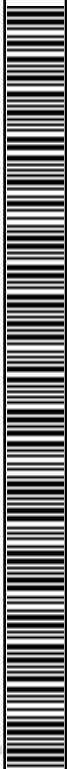
61. As Requerentes são grupo econômico de fato e de direito, sediadas na mesma localidade - à Rua João Batista de Campos, nº 285, Parque Industrial Bandeirantes II, nesta comarca de Maringá/PR, CEP 87.070-080 - com objetos sociais harmônicos, complementares e atuação conjunta, conforme visto na síntese histórica das empresas.

62. A simbiose e correlação de dependência entre as sociedades integrantes do Grupo IG é incontestável. De um lado, tem-se a IGTD, sociedade controladora do Grupo e devedora principal, a qual tem como acionistas controladores os Srs. Ilvo Griz e Roberlei Griz, este último atual Diretor Presidente do Grupo IG. De outro lado, e na condição de coligadas e controladas, tem-se IGADM e IGLUX.

63. A primeira, onde se encontra alocada a totalidade do acervo patrimonial imobiliário do Grupo IG, sendo titular/proprietária, portanto, de todos os imóveis em Maringá/PR que a IGTD possui suas sedes operacionais e, portanto, exerce suas atividades, quais sejam: (i) Matriz, onde está sediado todo o corpo diretivo, técnico e administrativo e, portanto, onde são tomadas todas as decisões do negócio, sita à Rua João Batista de Campos, nº 285, Parque Industrial Bandeirantes II, CEP 87.070-080; e, (ii) Filial de Monitoramento de Energias Renováveis, onde são realizados estudos, pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e soluções sustentáveis de energia, sita à Estrada Paranhos, nº 1199, Bairro Gleba Patrimônio Maringá, CEP 87.070-791.

64. A segunda sociedade, IGLUX, por sua vez, desenvolve a execução de pequenas obras e construções e, especialmente pelos suprimentos essenciais à manutenção e funcionamento das atividades operacionais (obras) da IGTD, promovendo a aquisição de matéria-prima e insumos construtivos, de EPI's (Equipamentos de Proteção Individuais) e EPC's (Equipamentos de Proteção Coletivos), contratação e prestação de serviços de obra, locação de equipamentos e gerenciamento.

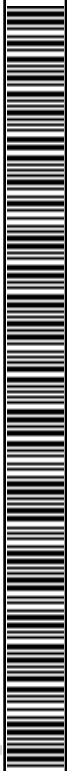
65. Nesse sentido, a simbiose entre as Requerentes é tanta que todas ostentam, em suas respectivas razões sociais a nomenclatura "I.G." - em alusão ao fundador do Grupo, Sr. Ilvo Griz - fazendo uso, inclusive, da mesma identidade visual e paleta de cores, apresentando-se, portanto, em referência pública e notória, inclusive perante terceiros, trabalhadores, fornecedores e credores como grupo econômico, conforme abaixo:





66. Não obstante a mesma identidade visual, ocupam também as exatas mesmas dependências físicas em suas sedes administrativas, e aproveitam, para exercício das atividades do Grupo, o mesmo corpo de funcionários, em especial nas áreas de contabilidade e financeiro. Portanto, ante a profunda e indissociável interconexão e confusão entre os ativos e passivos do Grupo IG, além da *impossibilidade de identificação de titularidade do passivo sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*, estão presentes todos os 04 (quatro) requisitos objetivos e autorizadores à consolidação substancial preconizados ao art. 69-J da Lei 11.101/2005, quais sejam: (I) existência de garantias cruzadas; (II) relação de controle e dependência entre as sociedades; (III) identidade total ou parcial do quadro societário; e (IV) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

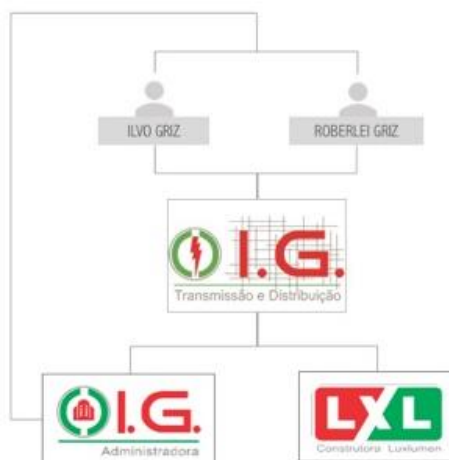
67. Com efeito, o inciso I do art. 69-J, estabelece como requisito objetivo e autorizador ao deferimento da consolidação substancial, a *"existência de garantias cruzadas"*. É possível facilmente auferir com base nos contratos anexos a existência de garantias cruzadas entre as empresas do Grupo IG, como garantias fidejussórias e garantias patrimoniais (como por exemplo, garantia de alienação fiduciária de imóvel em garantia). Extraí-se, portanto, da relação de garantias prestadas - sendo aval, fiança ou interveniente garante -, o seguinte Quadro Resumo de Garantias Cruzadas:



Credor	Contrato	Interveniente Garantidora
Banco Bradesco S/A	CCB 237/3509/0503	IGADM
Banco Bradesco S/A	CCB 237/3509/0503	IGADM
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE)	AGPR_CTR57001 - CALC-1	IGADM
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE)	CCB AGPR_CTR57001	IGADM
SICOOB	Aditivo (237.183-9) ccb 192.931-5	IGADM e IGLUX
Junto Seguros S/A	CCG 00031445	IGADM e IGLUX

68. Como se depreende do Quadro Resumo de Garantias acima, há, inclusive, caso em que os credores das empresas figurariam, pelo mesmo contrato/crédito, nas três relações de credores caso estas fossem produzidas independentemente, ocasionando, assim, um aumento inexistente e irreal no já expressivo passivo do Grupo IG. Embora não esteja incluso no dispositivo legal ora em comento, vale mencionar também que praticamente todas as operações financeiras do grupo são avalizadas pelas mesmas pessoas físicas, naturalmente, aquelas integrantes dos quadros sociais das Devedoras.

69. No tocante ao requisito estabelecido ao inciso II do art. 69-J da LRE é evidente a "relação de controle e dependência entre as sociedades", tanto no sentido técnico do termo preconizado pelo art. 116 da Lei 6.404/1976 ("LSA"), quanto no âmbito fático e operacional. Ora, a Requerente IGTD é titular da integralidade do capital social da IGLUX - hoje, constituída sob a forma de Sociedade Unipessoal Limitada. O corpo societário da IGADM, por sua vez, é composto atualmente pela IGTD - a qual figura como sócia majoritária -, e pelos Sr. Ilvo e Roberlei Griz (sócios minoritários). Nesse sentido, é o Organograma Societário do Grupo IG:

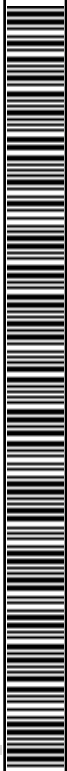


70. No âmbito fático e operacional, a relação de controle e dependência é igualmente notória. A Requerente IGTD, enquanto sociedade controladora, concentra a principal atividade econômica do Grupo IG sendo, portanto, a responsável econômico-financeira do Grupo, custeando e sustentando as operações. Não à toa, é nela que se encontra concentrada a maior parcela do endividamento do Grupo. E, se por um lado, a IGTD exerce relação de controle sobre as demais sociedades do grupo - IGLUX e IGADM -, as quais dependem financeiramente de sua controladora, por outro lado há, também, uma relação de dependência operacional.

71. Não obstante a pujança do negócio da IGTD, este depende de funcionamento harmônico e coordenado com as demais sociedades do grupo, de modo que em relação a IGLUX sua dependência ganha máxima expressão no fluxo de suprimentos de insumos de obra, viabilização de EPI's e EPC's e outros serviços que desenvolve e executa em favor de sua controladora. Vale mencionar, inclusive, que, com a eclosão da pandemia e início das dificuldades da IGTD com a consequente escassez de crédito, somente foi viável e possível dar regular prosseguimento às atividades por meio da IGLUX, apesar do cenário de dificuldade do Grupo IG que se desenhava, pois esta ainda gozava de crédito no mercado, sendo possível a manutenção da compra de insumos de obra a prazo, por exemplo.

72. Por fim, entre IGTD e IGADM, a relação de dependência manifesta-se na seara patrimonial. Como referido alhures, a IGADM constitui-se como braço patrimonial do Grupo IG, detendo a totalidade do patrimônio imobilizado do grupo, de modo que a IGTD depende totalmente de parte dos imóveis de propriedade da IGADM para desenvolver suas atividades econômicas. Naturalmente, pela concentração patrimonial, a dependência da IGTD em relação a IGADM conclui-se com a frequente prestação de garantias para captação de recursos financeiros em favor da IGTD, onerando, de forma efetiva, seu patrimônio em prol do Grupo.

73. Conclui-se, portanto, que há uma relação intrínseca de pessoalidade e dependência negocial e decisória entre as sociedades, sendo que não há qualquer movimentação comercial ou operacional que seja realizada de forma independente ou conflitante entre os interesses do Grupo, que se utilizam também, em larga medida, do mesmo corpo de colaboradores. A interconexão entre as empresas se tornou de tal modo visceral que é



praticamente impossível a delimitação da atuação, do ativo e do passivo das Requerentes de forma individualizada. O Grupo IG se move, assim, nas três sociedades como um único ente empresarial.

74. Ato contínuo, no que tange ao requisito autorizador transcrito ao inciso III do art. 69-J da LRE - "*identidade total ou parcial do quadro societário*" - aufere-se, da simples análise da documentação societária, a presença recorrente de 03 (três) pessoas, sendo uma jurídica, e duas físicas. A pessoa jurídica é justamente a sociedade controladora do Grupo IG, IGTD, a qual é, atualmente, titular da totalidade das quotas sociais da IGLUX, e sócia majoritária da IGADM. Por sua vez, as pessoas físicas são, justamente, o Sr. Ilvo Griz, fundador e acionista majoritário da IGTD, também sócio e administrador da IGADM, e o Sr. Roberlei Griz, acionista e atual Diretor Presidente da IGTD, atuando também como administrador não sócio da IGADM e da IGLUX.

75. Por fim, no que se refere ao requisito do inciso IV do art. 69-J, por toda conjunção dos fatores narrada acima e convergência dos interesses econômicos, bem como da inegável cooperação e interdependência operacional existente entre as empresas do Grupo IG, torna-se latente, também, o preenchimento do quarto requisito legal para a concessão da consolidação substancial ora requerida, qual seja: "a atuação conjunta no mercado entre os postulantes". Com tamanha simbiose e relação de controle e dependência entre as sociedades do Grupo IG, não poderia ser outro, senão esse, o meio de atuação do Grupo IG, de forma conjunta, uníssona e indivisível.

76. Por todo o exposto, o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial é medida que, além de refletir a realidade da atuação do Grupo IG no mercado e garantir a efetividade do processo de soerguimento, também interessa aos próprios credores, pois se consolidam os ativos e se realizará a supervisão e fiscalização do processo recuperacional, garantindo transparência e visibilidade de todos os atos praticados dentro do Grupo, possibilitando que as empresas com situação melhor financeiramente ou com capacidade de geração de caixa também contribuam na satisfação do crédito das demais empresas. Ainda, permitirá um tratamento equânime de todos os credores das Requerentes, em homenagem ao princípio do *pars conditio creditorum*.



77. Em igual teor, ao autorizar o processamento recuperacional em consolidação substancial, já firmou entendimento o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. EMPRESAS QUE INTEGRAM MESMO GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU DE DIREITO. ART. 67-J DA LEI Nº 11.101/05, COM A RECENTE ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-PR - AI: 00714525420208160000 Curitiba 0071452-54.2020.8.16.0000 Relator: Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 24/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2021). Grifamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS 10 (DEZ) EMPRESAS AUTORAS (GRUPO SAN ROMAN) E, POR ENTENDER PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI, DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DO CREDOR.

[...]

3. LITISCONSÓRCIO ATIVO E FORMATO A SER OBSERVADO PARA A RECUPERAÇÃO. EXISTÊNCIA INQUESTIONÁVEL DE GRUPO ECONÔMICO. FATO, INCLUSIVE, JÁ RECONHECIDO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÕES ENVOLVENDO AS AUTORAS. POSSIBILIDADE DE PEDIDO RECUPERACIONAL EM CONJUNTO. DEMONSTRAÇÃO DE SEMELHANÇA DOS QUADROS SOCIETÁRIOS E DE VÍNCULO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS. ADOÇÃO DO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

- Havendo demonstração de que as autoras integram o mesmo grupo econômico - fato já reconhecido por esta Corte em decisões anteriores e contra o qual a agravante não se insurgiu -



possível que elas requeiram a recuperação judicial conjuntamente, em litisconsórcio ativo.

- Considerando que há semelhança entre os quadros societários das requerentes e que há vínculo econômico entre elas, cabível a adoção do formato de consolidação substancial, o qual, nos termos do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005 (introduzido pela Lei nº 14.112/2020), não necessita de prévia autorização da assembleia-geral de credores.

- Além de evitar tratamento privilegiado a credores da mesma classe, a consolidação substancial permitirá que as empresas que ostentam melhor saúde financeira contribuam para a quitação de débitos daquelas com maior dificuldade.

(Agravo de Instrumento nº 0006981-92.2021.8.16.0000, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 18ª Câmara Cível do TJ/PR, j. 14/06/2021). Grifamos.

78. É de se ressaltar, ainda, que o processamento da presente Recuperação Judicial apenas em consolidação processual traria descompassos por força da Tutela Cautelar Antecedente requerida pela IGTD: nos termos do art. 20-B, IV, §3º da Lei 11.101/2005: o período de salvaguarda patrimonial deferido nestes autos será deduzido do *stay period* contado do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Em consolidação substancial, o período é aplicado às três empresas, posto que se supõe que a salvaguarda para tentativa de realização das conciliações aproveitou as três devedoras.

79. Em consolidação processual, uma vez que os prazos correriam independentes para cada Requerente (inclusive, sendo realizadas assembleias e votações separadas acerca do Plano de Recuperação Judicial), o *stay period* somente poderia ser deduzido da Requerente IGTD, de modo que haveria a tramitação de recuperação judicial com prazos diversos para cada empresa integrante do Grupo IG, o que certamente acarretará turbação e confusão processual. Para se evitar estas discussões, desde já, em caso de deferimento do processamento em consolidação substancial, a IGLUX e a IGADM não se insurgirão quanto à dedução do *stay period* do prazo de salvaguarda concedido nesta Tutela Cautelar Antecedente à IGTD.



80. Assim, pugna-se pelo recebimento da presente Emenda à Inicial para processamento da Recuperação Judicial do Grupo Requerente, em consolidação substancial.

III - Da legitimidade ativa para requerimento da Recuperação Judicial. Instrução do pedido com todos os documentos exigidos pela Lei.

81. O Grupo IG preenche, pelas três empresas integrantes do litisconsórcio ativo, todos os requisitos legais para requerer recuperação judicial, que assim estão descritos ao art. 48 da Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

82. Todas as empresas exercem suas atividades neste município de Maringá/PR, desde os anos de 2001 (pela IGTD), 2006 (pela IGADM) e 2010 (pela IGLUX), conforme as cadeias de Contratos Sociais devidamente registrados na Junta Comercial anexas, portanto, há muito mais tempo do que o previsto pelo *caput* do art. 48. Ainda, não são falidas e não obtiveram concessão de recuperação judicial a menos de cinco anos, conforme certidões de feitos processuais anexas.

83. Insta esclarecer que não é possível a emissão de certidões de feitos falimentares pela IGTD e IGLUX, conforme orientação do Ofício Distribuidor, posto que apenas emitem



certidões negativas desta natureza, e não positivas, uma vez que há pedidos de falência protocolados, ainda em fase de conhecimento (sobre as quais ainda não foram citadas, desconhecendo seu exato teor). Não obstante, as demandas falimentares figuram na certidão de feitos cíveis, demonstrando que inexistem outras ações de mesma natureza.

84. Por fim, não têm como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por crime falimentar, o que se comprova com as certidões criminais que acompanham este pedido. Vale ressaltar que os requisitos de legitimidade já haviam sido comprovados pela IGTD quando da distribuição da Tutela de Urgência Cautelar Antecedente que ora se emenda, demonstrando-se na integralidade o preenchimento dos requisitos pelas demais pessoas jurídicas.

85. Acostam-se, ainda, os documentos de deliberação societária exigidos pelo art. 1.071, VIII (por aplicação análoga do instituto da concordata) do Código Civil e art. 122, IX da Lei de Sociedades Anônimas.

86. São os requisitos do art. 48 da LRE os de legitimidade ativa ao processo recuperacional, que reúnem as condições para postular em juízo o acesso ao procedimento especial, e que não se confundem com os requisitos para processamento da recuperação judicial, eminentemente documentais e descritos ao art. 51 da Lei 11.101/2005, assim descritos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou



de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

87. As requerentes anexam, neste momento, toda a documentação descrita ao dispositivo legal em comento. Destaca-se, outrossim, que parte da documentação já compunha o pedido exordial da Tutela Cautelar manejada em relação à IGTD, mas que se reitera neste momento para perfeita análise e instrução do pedido recuperacional.

88. Como forma de maximizar a transparência do funcionamento das requerentes, no tocante à Relação de Ações exigidas pelo art. 51, IX da LRE, informa que foram relacionadas todas as ações judiciais em que já foi realizada a citação das Requerentes, sendo possível a existência de outras demandas em que ainda não houve a ciência formal das devedoras. Outrossim, foram inclusos, além dos procedimentos arbitrais, outros procedimentos administrativos e contingências que podem, eventualmente, gerar um dever de indenizar ou crédito, oriundo de fato gerador anterior ao presente pedido, e que, portanto, será sujeito



aos efeitos recuperacionais nos termos do Tema 1.051 do STJ⁴ e, analogamente, do art. 6º, §1º da Lei 11.101/2005, tais como eventuais aplicações de multas contratuais e a ocorrência/caracterização de sinistros cuja expectativa/regulação encontra-se em curso, ou mesmo a iniciar, em especial nas apólices de seguro garantia.

89. Por fim, há, na relação de documentos exigidos por Lei, documentação que exhibe informações sensíveis tanto das requerentes, de seus sócios quanto de terceiros, notadamente a relação de bens pessoais dos sócios (inciso VI), que atingem a intimidade patrimonial de pessoas físicas que não necessariamente serão envolvidas no processo recuperacional, o extrato bancário das contas correntes (inciso VII), que atingem o sigilo financeiro das requerentes, e a relação de empregados ativos (inciso IV), que envolvem informações também sigilosas de terceiros, inclusive seus cargos e salários, que não dizem respeito à coletividade.

90. Assim, como forma de preservação da intimidade, sem que se deixe de cumprir os dispositivos legais de regência, pugna-se pela concessão de sigilo aos documentos relativos aos incisos IV, VI e VII da Lei 11.101/2005, com acesso conferido, tão somente, ao Sr. Administrador Judicial e ao Ministério Público, bem como à credores que justifiquem seu interesse jurídico. Sucessivamente, caso haja impossibilidade técnica por conta do sistema PROJUDI para tal medida, pugna-se pela autuação em apartado dos referidos documentos em sigilo., com habilitação dos interessados conforme demonstração de necessidade.⁵

⁴ Tema 1.051 do STJ, editado no rito dos recursos repetitivos: *Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*

⁵ Neste sentido, já decidi o D. Juízo da 01ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo/SP, no bojo dos autos de nº 1030812-77.2015.8.26.0100, ao decidir que "o acesso irrestrito a essa informação, por qualquer pessoa, pode colocar em risco o direito à intimidade, ao sigilo fiscal e à vida privada dos trabalhadores incluídos na referida relação, já que tal documento contém dados pessoais e que poderiam expor essas pessoas desnecessariamente. Nesse sentido, determino que a relação de fls. 2195/2282 seja autuada em apartado, em incidente próprio, e seja mantida sob sigilo de justiça.



IV - Dos pedidos de tutela de urgência incidental. Medidas liminares necessárias à preservação das atividades das Requerentes e ao sucesso do processo recuperacional.

91. Em virtude do cenário de crise vivenciado pelo Grupo Requerente, que se acentuou repentinamente nos anos da pandemia do COVID-19, desestabilizando um histórico de solidez e renome no mercado, o Grupo IG se vê à mercê da prática de atos que podem conflitar, senão inviabilizar, a continuidade de suas atividades, passando por bloqueios de acesso às suas contas correntes, retomada de patrimônios essenciais às suas atividades, constrição de seus ativos às margens do procedimento legal regrado pela Lei 11.101/2005, dentre outros.

92. Nesta senda, para garantia do regular tramite processual, com a manutenção das atividades e postos de trabalho gerados pelo Grupo IG, faz-se mister sejam proferidas tutelas de urgência liminares, que serão a seguir delineadas, como forma de se garantir o resultado útil ao presente processo recuperacional.

93. O Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre a tutela de urgência, prevê em seu art. 300 que esta será concedida *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*, autorizando que este se faça tanto por instrumento antecipado ou cautelar preparatório, quanto incidentalmente na presente demanda. Pela singularidade do presente procedimento (recuperação judicial requerida em tutela cautelar antecipada com fulcro em legislação especial) as presentes medidas são requeridas apenas no presente momento, posto que não seriam passíveis de concessão na tutela cautelar anterior.

94. Em todos os pedidos adiante deduzidos, demonstrar-se-á, de forma independente, a sua necessidade para o êxito ao processo de soerguimento, bem como a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários para a concessão de cada medida.



IV.I - Da essencialidade de bens alienados fiduciariamente em garantia para as atividades do Grupo IG. Impossibilidade de retirada do patrimônio essencial às atividades da empresa durante o *stay period*. Parte final do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

95. As Requerentes, no âmbito do exercício de seus respectivos objetos sociais e inclusive para suporte à atividade empresária umas das outras, se viram obrigadas, na contratação perante instituições financeiras e outros credores, a alienar fiduciariamente em garantia diversos bens de seu ativo, utilizados diuturnamente em suas atividades.

96. Em decorrência da crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo IG, a qual, inclusive, motiva o ingresso do presente pleito recuperacional perante este D. Juízo, não foi possível o pagamento regular das prestações referentes a estes contratos, existindo parcelas em aberto.

97. São, em apertado resumo, os instrumentos (cuja íntegra está anexada ao presente pedido recuperacional, como exigência do disposto ao art. 51, XI da Lei 11.101/2005):



VEÍCULO	ANO	PLACA	CÓDIGO RENAVAL	ALIENAÇÃO
VW/15.210 4X4 M	2014	ANO7349	1118461255	Banco Itaú Card
VW/15.210 4X4 M	2014	ANO7182	1119542895	Banco Itaú Card
VW/15.210 4X4 M	2014	ANO7549	1118107222	Banco Itaú Card
TOYOTA HILUX CSLSTM4FD 4x4-MT 2.8	2018/2019	BCK6455	1164278018	Banco Itaú Card
TOYOTA HILUX CSLSTM4FD 4x4-MT 2.8	2018/2019	BCK6457	1164278611	Banco Itaú Card
TOYOTA HILUX CSLSTM4FD 4x4-MT 2.8	2018/2019	BCK6461	1164279006	Banco Itaú Card
TOYOTA HILUX CSLSTM4FD 4x4-MT 2.8	2018/2019	BCK6459	1164261697	Banco Itaú Card
TOYOTA HILUX CSLSTM4FD 4x4-MT 2.8	2018/2019	BCK6451	1163756072	Banco Itaú Card
M.BENZ - AXOR 2644S6X4	2019	BCW6G46	1182867933	Banco Santander Brasil
M.BENZ/ATEGO 2730 6X4 CE	2019	BCY6H44	1184918527	Banco Santander Brasil
CHEVROLET/S10 LTZ DD4A	2017/2018	BBN4575	1127070158	Banco Santander Brasil
RENAULT DUSTER 20 D 4X4	2018/2019	BCO2363	1167570356	Banco Santander Brasil
M.BENZ/ATEGO 2730 6X4 CE	2019	BCY6H45	1184969547	Banco Santander Brasil
M.BENZ/ATEGO 2730 6X4 CE	2019	BCY6H49	1184921838	Banco Santander Brasil
SUZUKI JIMNY 4 ALL	2018/2019	BCV2G23	1180241697	Banco Bradesco Finan SA
TOYOTA HILUZ CSLSTM4FD	2019	BCV6D79	1181206828	Banco Bradesco Finan SA
TOYOTA HILUZ CSLSTM4FD	2019	BCV6D93	1181204205	Banco Bradesco Finan SA
FORD/F 4000 4X4 P	2018/2019	BCV7D05	1181269412	Banco Bradesco Finan SA
FORD/F 4000 4X4 P	2018/2019	BCV7D06	1181270941	Banco Bradesco Finan SA
FORD/F 4000 4X4 P	2018/2019	BCV7D07	1181267525	Banco Bradesco Finan SA
FORD/F 4000 4X4 P	2018/2019	BCV7D08	1181268513	Banco Bradesco Finan SA
TOYOTA HILUZ CSLSTM4FD	2019	BCV7E28	1181205643	Banco Bradesco Finan SA
MMC/L200 TRITON SPT GL	2019	BCV9B68	1181649860	Banco Bradesco Finan SA
MMC/L200 TRITON SPT GL	2019	BCV9B70	1181656238	Banco Bradesco Finan SA
MMC/L200 TRITON SPT GL	2019	BCV9B71	1181651880	Banco Bradesco Finan SA
SR/FACCHINI SRF CA	2018	BCW4C67	1182580359	Banco Bradesco Finan SA
FORD/F 4000 4X4 P	2018/2019	BCW5I21	1181760728	Banco Bradesco Finan SA
FORD/F 4000 4X4 P	2018/2019	BCW5I22	1182845791	Banco Bradesco Finan SA
SUZUKI JIMNY 4 ALL	2019	BCX0C79	1183478965	Banco Bradesco Finan SA
SUZUKI JIMNY 4 ALL	2019	BCX3D67	1183476334	Banco Bradesco Finan SA
FORD/F 4000 4X4 P	2018/2019	BCX4E24	1183978925	Banco Bradesco Finan SA
FORD/F 4000 4X4 P	2018/2019	BCX7A50	1184645326	Banco Bradesco Finan SA
FORD/F 4000 4X4 P	2018/2019	BCX9E88	1184674814	Banco Bradesco Finan SA
SUZUKI JIMNY 4 ALL	2019	BDA7E56	1189147162	Banco Bradesco Finan SA
FORD/F 4000 4X4 P	2013/2014	AON3D22	1183693912	Banco Bradesco Finan SA
FORD/F 4000 4X4 P	2018/2019	BDF9G51	1198118439	Sicoob
FORD/F 4000 4X4 P	2018/2019	BDG2C84	1198060481	Sicoob
FORD/F 4000 4X4 P	2018/2019	BDG7I93	1199543800	Sicoob
FORD/F 4000 4X4 P	2018/2019	BDG7I94	1199542048	Sicoob
FORD/F 4000 4X4 P	2018/2019	BDH3A12	1200106951	Sicoob
FORD/F 4000 4X4 P	2018/2019	BDI5E82	1200288162	Sicoob
SUZUKI JIMNY 4 ALL	2016/2017	BAV3241	1099282621	Daycoval
SUZUKI Jimny / 4 All	2015/2016	BAI3769	1079506044	Daycoval
FIAT Strada / Working	2014/2015	AYM8756	1013582630	Daycoval
TOYOTA Hilux / CS	2014/2014	OXU9I41	1018713970	Daycoval



Credor	Contrato	Garantia	Descrição
Banco Bradesco Financiamentos S/A	Confissão de Dívida 243127487 (Cédula 242808979)	Alienação Fiduciária de Equipamento	2 Guincho TMO Caçador G1 33 Toneladas - FCI E999DE06-ABD8-4912-89EC-7256F16E9CFE
Banco Bradesco Financiamentos S/A	Confissão de Dívida 0243127550 (Cédula 242809070)	Alienação Fiduciária de Equipamento	Trator John Deere TR6150J - MAQ0001 2018/2018 Verde - Chassi 1BM6150JTD000966
Banco Bradesco Financiamentos S/A	Confissão de Dívida 0243295592 (Cédula 0242809193)	Alienação Fiduciária de Equipamento	Retroescavadeira Modelo 416F2 - MAQ0001 2019/2019 Amarela - Chassi CAT0416FTLBF06586
Banco Bradesco Financiamentos S/A	Confissão de Dívida 0243296033 (Cédula 0242889324)	Alienação Fiduciária de Equipamento	Trator John Deere 6135J - MAQ0001 2018/2018 Verde - Chassi 1BM6135JJD000550
Banco Santander Brasil S/A	Cédula de Crédito Bancário 00330163300000021680	Alienação Fiduciária de Veículos e Equipamentos	Miniescavadeira Bocat E35Z B4S511014 Miniescavadeira Bocat E35Z B4S511016

Credor	Contrato	Garantia	Descrição
Banco Bradesco S/A	Cédula de Crédito Bancário 237/3509/0503	Alienação Fiduciária de Imóvel	Imóvel Matrícula 7.243 de Maringá (antiga 30.993 e 95.668)
Banco Bradesco S/A	Cédula de Crédito Bancário 237/3509/0503	Alienação Fiduciária de Imóvel	Imóvel Matrícula 7.242 (antiga 104.949 e antiga 97.041)
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE)	Confissão de Dívida por Termo Aditivo à Cédula de Crédito Bancário AGPR_CTR57001	Alienação Fiduciária de Imóvel	Imóvel Matrícula nº 4.586 do 4º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá/PR

98. Os bens em questão são inestimáveis à atividade das Recuperandas, e sua remoção, neste momento de delicada situação financeira, poderá desembarcar na completa inviabilidade deste procedimento recuperacional - em verdade, tornando inócua a presente demanda, e letra morta o princípio da preservação da empresa expresso ao art. 47 da Lei 11.101/2005.

99. Com efeito, tem-se que os imóveis alienados ao Banco Bradesco S/A, no âmbito do Contrato de nº 237/3509/0503, de matrícula 7.243, simplesmente compõem **a sede das empresas Recuperandas, localizada na Rua João Batista de Campos, neste município de Maringá.** Trata-se do imóvel onde é exercida toda a atividade administrativa do grupo, onde laboram diretamente centenas de funcionários - efetivo centro nevrálgico decisório do Grupo IG. Não há, em verdade, bem mais essencial para uma sociedade empresária do que o próprio local onde exerce suas atividades.

100. O imóvel de matrícula 7.242, contíguo à sede (tanto que de número de matrícula sequencial), é utilizado pelas recuperandas como pátio de apoio, notadamente para depósito de materiais e estoque (sobra de obra, ou que aguarda mobilização para operação futura) e de estacionamento de veículos que estejam em entressafra de obra.

101. Além disso, o imóvel de Matrícula 4.586, localizado à Estrada Paranhos, nº 1199, Bairro Gleba Patrimônio Maringá, Estado do Paraná, CEP 87.070-791, de propriedade da IGADM, e alienado fiduciariamente em garantia para o Banco Regional de Desenvolvimento



do Extremo Sul é onde funciona uma das filiais da IGTD - notadamente, sua unidade de pesquisa e desenvolvimento de produtos, estando em atividade o Projeto de Monitoramento para Energia Renovável nº E-20.01-X-000-001.

102. Sobre este imóvel para a máxima urgência, Excelência - na presente data (25 de fevereiro de 2022) a Requerente IGADM recebeu notificação do 04º Registro de Imóveis de Maringá, dando conta do início do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade em favor do credor do imóvel da filial da IGTD, causando severo e iminente risco de expropriação de sua unidade.

103. Os veículos, por sua vez, são integralmente operacionais, alocados nos canteiros de obras da Requerente IGTD, e utilizados diretamente no seu objeto social. Não são passíveis, outrossim, de substituição imediata ou locação de terceiros. Além de representar inegável sobrecarga financeira às já combalidas contas correntes das Recuperandas, os bens já estão deslocados para as obras em todo o País, representando uma eventual substituição um verdadeiro pesadelo logístico. Nesta senda, acosta-se, com o presente petitório, documentos comprobatórios de sua utilização corriqueira e exclusiva para fins das operações da IGTD, sendo, inclusive, de duvidosa utilidade (dado o desgaste natural de veículos operacionais de construção civil) para fins que não os da razão social da empresa.

104. Os maquinários alienados fiduciariamente em garantia, por sua vez, possuem expressa e inestimável utilização na própria operação de obra do Grupo IG (conforme fases descritas ao item 20 desta emenda. Os Guinchos Caçadores são um equipamento acoplado nos tratores de pneus, descritos abaixo, que tem a função de arrastar, por meio de cabo de aço, veículos, toras de madeira, cabos condutores, pilotos, etc. - além de içamento de peças de torres por meio de sistema de polias.

105. Os tratores de pneus, por sua vez, são utilizados em todas as fases da construção para transporte de materiais. Durante a montagem são utilizados principalmente em conjunto com os guinchos caçadores para içamento de peças e painéis por meio de sistema de polias e no lançamento para arrastar cabos pilotos, condutores e/ou para-raios.



106. A retroescavadeira é utilizada para escavar e reaterrar as fundações das obras de linhas de transmissão e subestações, bem como o sistema de aterramento. As miniscavadeiras tem utilização similar, porém direcionadas a áreas redizadas, como subestações e áreas de mata nativa.

107. Como se vê, são equipamento puramente operacionais, intimamente ligados ao êxito das obras empreendidas pelo Grupo Requerente e que estão, em sua totalidade, alocados em canteiros e em plena operação, cuja repentina retirada acarretaria inúmeros prejuízos diretos às atividades da empresa.

108. Em que pese ainda não tenha sido citada em nenhuma das demandas destinadas à expropriação dos bens essenciais listados, as Requerentes tomaram notícia, quando da emissão das certidões de distribuição de ações, da distribuição de diversas buscas e apreensões apenas nesta Comarca de Maringá, demonstrando-se estar na iminência da retirada dos ativos inestimáveis para continuidade de sua operação:

Distrib: 12.689 Data: 14/12/2021 Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Natureza da Ação: BUSCA E APREENSAO Fase: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Data: 14/12/21 Autos: 0/0	CNPJ: 04.636.029/0001-15 Origem:	NU: 0024616-35.2021.8.16.0017 Vara: 5ª VCL
Distrib: 12.895 Data: 21/12/2021 Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Natureza da Ação: BUSCA E APREENSAO Fase: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Data: 21/12/21 Autos: 0/0	CNPJ: 04.636.029/0001-15 Origem:	NU: 0025076-22.2021.8.16.0017 Vara: 1ª VCL
Distrib: 12.898 Data: 21/12/2021 Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Natureza da Ação: BUSCA E APREENSAO Fase: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Data: 21/12/21 Autos: 0/0	CNPJ: 04.636.029/0001-15 Origem:	NU: 0025079-74.2021.8.16.0017 Vara: 6ª VCL
Distrib: 12.903 Data: 21/12/2021 Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Natureza da Ação: BUSCA E APREENSAO Fase: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Data: 21/12/21 Autos: 0/0	CNPJ: 04.636.029/0001-15 Origem:	NU: 0025084-96.2021.8.16.0017 Vara: 7ª VCL
Distrib: 12.962 Data: 22/12/2021 Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Natureza da Ação: BUSCA E APREENSAO Fase: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Data: 22/12/21 Autos: 0/0	CNPJ: 04.636.029/0001-15 Origem:	NU: 0025194-95.2021.8.16.0017 Vara: 3ª VCL
Distrib: 694 Data: 28/01/2022 Autor: BANCO ITAUCARD S/A Natureza da Ação: BUSCA E APREENSAO Fase: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Data: 28/01/22 Autos: 0/0	CNPJ: 04.636.029/0001-15 Origem:	NU: 0001334-31.2022.8.16.0017 Vara: 3ª VCL

109. Neste íterim, na eventualidade de os imóveis, veículos e equipamentos não estarem mais disponíveis às empresas, significará, inafastavelmente, a completa paralisação de suas atividades. Sua sede administrativa, onde laboram mais de cem funcionários diretos, deverá ser entregue à satisfação de um único credor. Suas obras estarão seriamente comprometidas, ante a ausência dos veículos utilizados no transporte de materiais e pessoal, além dos equipamentos e máquinas necessárias à execução das atividades construtivas. Em verdade,



levada à cabo a retirada dos bens alienados fiduciariamente, as empresas estarão virtualmente falidas.

110. Nesta senda, tem-se que o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, ao excetuar determinados credores em posição de proprietário fiduciário ou de outras naturezas, impede, em sua parte final, a retirada de bens de capital essenciais à atividade das devedoras, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** - Grifamos.

111. Vale ressaltar que a deliberação acerca da essencialidade do bem é de competência exclusiva do Juízo recuperacional, como já firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.



4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.**

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) - Grifamos.

112. As Recuperandas se colocam à disposição, outrossim, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários acerca da utilização dos bens delineados alhures em sua atividade, seja diretamente perante este D. Juízo ou ao Administrador Judicial oportunamente nomeado, inclusive para fins de relatório mensal de atividades, demonstrando a efetiva utilização e necessidade dos bens na atividade empresarial das Recuperandas, reforçando, perenemente, sua essencialidade.

113. Os interesses individuais dos credores, mesmo que excetuados dos efeitos das recuperações judiciais, devem ser sobrepesados com os interesses múltiplos de todos os envolvidos no processo de soerguimento, não apenas das devedoras mas notadamente de seus funcionários, que dependem da manutenção do funcionamento da empresa para seu sustento, de todos os demais credores, que devem ter a confiança na viabilidade da empresa para que esta possa cumprir o plano de recuperação judicial e sanar seus débitos, e todo o contexto social do mercado em que está inserida, notadamente dos impostos que arrecada, e dos clientes e fornecedores que dependem das Requerentes para exercerem regularmente suas próprias atividades.

114. As Recuperandas **precisam de tempo e segurança**, nos moldes assegurados pela Lei de Recuperação de Empresas, para reorganizar sua atividade e encaminharem-se para a satisfação dos credores, processo que, certamente, contemplará a solução, também, de seu



passivo extraconcursal, tanto dos credores excetuados ao art. 49, §3º, da LRE, quanto de passivo fiscal em aberto. **As Requerentes precisam ser capazes de manter ativa sua operação, com a utilização dos bens essenciais para os fins colimados pela Lei, inclusive para capacitar-se ao pagamento de seus credores, tanto concursais quanto extraconcursais.**

115. Assim, considerando-se que o prazo do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 sequer se iniciou (embora possa se arguir que já estivesse parcialmente em efeito, por força do deferimento da Tutela de Urgência Cautelar Antecipada ajuizada por uma das recuperandas que ora se emenda, cujo prazo é deduzido do *stay period* recuperacional), é inegável a necessidade de manutenção das Recuperandas na posse dos bens em questão.

116. De qualquer sorte, não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça vem solidificando entendimento pela manutenção na posse das Recuperandas dos bens alienados fiduciariamente, mesmo que transcorrido o prazo de proteção legal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.

3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).



4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.

5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.

(CC 110.392/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção do STJ, j. 24/11/2010, p. 22/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO.

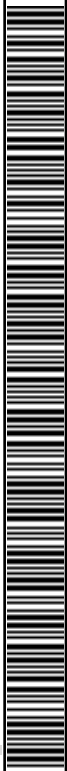
1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agint no ED no CC 119.387/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção do STJ, j. 27/03/2019, p. 03/04/2019).

117. Sem prejuízo, as Requerentes colocam-se à disposição deste D. Juízo e do Sr. Administrador Judicial oportunamente nomeado para esclarecer e reforçar a essencialidade dos bens ora relacionados, inclusive com a apresentação de novos documentos, com vista a evidenciar a essencialidade de sua utilização nas atividades das empresas e na perenidade de seu negócio no mercado.

118. Nesta senda, pugna-se pela concessão da presente tutela de urgência, reconhecendo-se a essencialidade dos bens relacionados às atividades do Grupo IG,



expedindo-se ofício às instituições financeiras credoras supracitadas para que se abstenham de realizar atos expropriatórios judiciais ou extrajudiciais dos ativos essenciais, com imediata paralisação ou suspensão de quaisquer procedimentos já iniciados ou devolução de bens porventura apreendidos antes da análise deste pleito liminar, nos termos da parte final do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

119. Em especial, dado o iminente risco de expropriação do imóvel onde opera a filial da requerente IGTD, de propriedade da requerente IGADM, requer-se a expedição de ofício ao 04º Registro de Imóveis de Maringá/PR para que seja obstada a consolidação na propriedade do imóvel de matrícula nº 4.586, ou, se já realizada, seja determinado seu imediato cancelamento.

IV.II - Da ordem de abstenção às Instituições Financeiras de se apropriarem dos valores em conta-corrente das Requerentes sob pena de favorecimento (privilegiamento) de credores - Art. 172 da Lei 11.101/2005 (bloqueios administrativos de valores na compensação de saldo negativo e devedor existente nas contas bancárias) e consequente liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciados financeiros, sites dos bancos e às contas bancárias propriamente ditas das Requerentes.

120. Como é comum a qualquer sociedade empresária nacional, as Requerentes se utilizam de serviços prestados por instituições financeiras para seu dia a dia, não apenas para gestão de contas correntes, mas para pagamento de boletos, impostos, taxas, folha de funcionários, gestão de contratos de financiamento, dentre outros. Também é importante repositório de informações gerenciais e históricas das Requerentes, como extratos, comprovantes de transferências (como pagamentos, depósitos, compensações, TEDs, DOCs, PIX, demais transações bancárias, etc.) que serão necessárias não apenas para o cotidiano comercial, mas também para a prestação de informações perante este D. Juízo e ao Administrador Judicial, com fito à maior transparência possível no presente processo.

121. As instituições financeiras - Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil S/A, Banco Santander Brasil SA, Banco Daycoval S.A., Uniprime do Brasil - Cooperativa de Crédito Ltda. e Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano, são todas credoras da presente



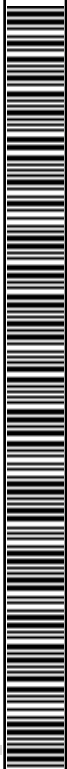
Recuperação Judicial, tendo seus respectivos créditos sido devidamente incluídos na Lista de Credores que acompanha este pedido.

122. No entanto, por serem instituições financeiras, em razão do presente pedido de recuperação judicial possuem condição naturalmente privilegiada diante dos demais credores, eis que têm acesso a toda a movimentação financeira das Recuperandas, podendo valer-se do acesso a transferências bancárias originadas de suas transações comerciais e administrativas, já citadas supra, mesmo que realizadas após o pedido de recuperação judicial, e utilizando-se, como é plenamente usual, de bloqueio de eventuais valores em contas em função da mera constatação de não pagamento de crédito sujeito aos efeitos recuperacionais, abatendo do saldo devedor arrolado em lista.

123. Estas dívidas, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, estarão subordinadas aos efeitos da recuperação, conforme preconiza o *caput* do art. 49 da Lei 11.101/2005, ficando legalmente impedidos de serem pagos pelas Recuperandas - o que é usualmente ignorado pelas casas bancárias, inclusive em frontal ofensa ao art. 6, III da LRE, sendo o valor retido e compensado indiscriminadamente.

124. Consequentemente, as atividades das companhias Recuperandas restarão totalmente comprometidas, pois os valores que serão destinados ao caixa das empresas por causa de suas vendas e negócios realizados (valores estes oriundos do dia-a-dia da atividade empresarial) serão, na verdade, apropriados imediatamente de modo administrativo e de praxe da prática bancária, como forma de pagamento da dívida a essas instituições financeiras, mediante simples compensação dos saldos negativos e devedores de suas contas.

125. Bloqueios estes em razão única e exclusiva do não pagamento das dívidas dos contratos bancários (empréstimos, mútuos, financiamentos etc.), frisa-se, devidamente e previamente incluídos na Lista de Credores e sob os efeitos da recuperação judicial, aqui, portanto, inequívoca probabilidade do direito (prova inequívoca da verossimilhança das alegações) das recuperandas.



126. Inclusive, as Recuperandas, com o prosseguimento da presente recuperação judicial e a consequente aprovação do seu plano e novação dos créditos, será também legal e judicialmente obrigada a cumprir e respeitar rigorosamente o seu plano de recuperação judicial, posteriormente, pagando mais uma vez pelo mesmo crédito assumido na lista de credores que já foi pago inicialmente no momento da retenção e compensação administrativa daqueles valores existentes nas contas-correntes no dia-a-dia do expediente bancário, pós-pedido de recuperação.

127. Portanto, não se está visando somente a preservação da empresa em interesse próprio, mas sim o resguardo dos interesses de todos os envolvidos com o Grupo IG, pois vivemos em um ciclo vicioso no qual, se uma empresa deixa de produzir/vender e movimentar a economia, toda a sociedade certamente sofrerá com isso, quanto mais em um cenário de recessão econômica que a nação atravessa.

128. Ora, é sabido ainda que a empresa não é composta somente de acionistas, mas de colaboradores que servem para a mão de obra, gestores que cuidam do ativo e passivo, fornecedores de matéria-prima para o acontecimento do produto final, os clientes que adquirem seus produtos, o fisco que arrecada tributos, os consumidores finais e vários outros, como os empregados indiretos.

129. Não podem as Recuperandas, simplesmente, não receber mais pelas vendas que realizarem, pelos serviços prestados e pelas relações comerciais que constituírem, em razão desta relação de dependência direta com as contas bancárias.

130. Com efeito, os bancos credores não podem reter estes valores e transformarem a todo custo as companhias Recuperandas em suas devedoras-escravas, fulminando qualquer medida de soerguimento das empresas, já que ficam fadadas a morrerem de forma anunciada, lenta e gradativa.

131. Ou seja, a cada venda realizada e/ou serviço prestado, as empresas jamais verão os valores auferidos e, conseqüentemente, não poderão arcar com seus custos, inclusive de seus empregados, medida do sistema absolutamente autodestrutiva.



132. Portanto, os créditos eventualmente retidos/bloqueados como forma de pagamento forçado a inadimplência das Recuperandas (resposta dos bancos ao suposto endividamento existente em nome das empresas Recuperandas), sem dúvida, levarão à inviabilização da empresa e de sua recuperação, pondo à perigo de dano o próprio resultado útil do processo de recuperação judicial. Qualquer entendimento contrário, ou negará a garantia, ou negará a possibilidade de recuperação do Grupo, pois além de agravar a situação econômico-financeira atual, de inexistência de capital de giro e completa descapitalização, perderão abruptamente sua vantagem competitiva disponibilizada por seus concorrentes. E é aqui que reside, justamente, não apenas o perigo de dano, mas também o risco ao resultado útil ao processo.

133. Além de inviabilizar a própria orientação da Lei 11.101/2005, prevista nos artigos 73, parágrafo único, e 94, quando exige o fiel cumprimento das obrigações pós-recuperação judicial, sob pena de decretação da falência.

134. Não obstante, a retenção indevida de tais valores pelos bancos requeridos para pagar os seus créditos, configura evidente violação do artigo 172, da Lei 11.101/2005, que veda qualquer pagamento sem a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores, caracterizando favorecimento ilegal em detrimento dos demais credores, configurando nitidamente sanção penal como se lê, *in verbis*:

Art.172. Praticar, antes, ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou de oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. -
Sublinhamos.

135. Além disso, infringirá diretamente o disposto no artigo 173 da mesma Lei, que trata de desvio, ocultação ou apropriação dos bens de empresa em recuperação judicial:

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. -
Sublinhamos.



136. É, ademais, conduta que afrontaria frontalmente o disposto ao art. 6, III, da Lei 11.101/2005, incluso pela Lei 14.112/2020, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

137. Frise-se que esta conduta é amplamente reprovada por nossa Jurisprudência pátria. Neste sentido, é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em caso semelhante, consolidou a imediata liberação de todo e qualquer valor retido para viabilidade da recuperação judicial do devedor:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE VALORES - LIBERAÇÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - MEDIDA COERCITIVA - POSSIBILIDADE. II-) FASE POSTULATÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA E A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

O magistrado pode fixar multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a liberação de retenção de valores em conta bancária. Na fase postulatória do processo de recuperação judicial não se discute a natureza e classificação de créditos constantes de relação de credores apresentada pelo requerente, restando ao credor interessado apresentar divergência ao administrador judicial no prazo de 15 dias (art. 7, § 1º, da Lei 11.101/2005). (cf. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 80806/2008).” - Sublinhamos.

138. A questão ultrapassa, até mesmo, a seara da mera retenção de valores. Infelizmente, torna-se praxe das casas bancárias a adoção de medidas coercitivas ao pagamento as quais extrapolam os limites da mera cobrança, como a limitação ou bloqueio de acesso das empresas às suas contas bancárias ou outros sistemas, limitando a sua capacidade de atuação e criando empecilhos destinados exclusivamente a turbar a atividade das devedoras, em evidente abuso de direito.



139. No caso concreto, tem-se que o Banco Bradesco, no seu braço de financiamentos, já bloqueou todo o acesso das Requerentes ao sistema de Financiamento dos veículos, impedindo seu acesso a contratos, saldos em aberto e outras informações. Além disso, o Banco Daycoval, em igual teor, não permite o acesso das Requerentes aos extratos da conta bancária que ali mantêm, também por conta da existência de passivo em aberto.

140. Não obstante a liberação de qualquer valor nas contas-correntes das Recuperandas, as referidas instituições financeiras também precisam liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para as Recuperandas, sejam eles movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, pagamento da folha de pagamento dos empregados, dentre outros.

141. Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial supra, e na exata forma do art. 6, III, da Lei 11.101/2005, estando presentes e devidamente demonstrados os requisitos da probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, requer que Vossa Excelência conceda a tutela almejada, para que as instituições financeiras credoras se abstenham de praticar qualquer ato de bloqueio, retenção, esbulho, compensação ou ato omissivo de valores de titularidade das Requerentes com fito ao pagamento de dívida sujeita aos efeitos recuperacionais, bem como seja determinada a liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para as Requerentes, sejam eles movimentações bancárias, saques, TEDs, DOCs, PIX, compensações, folhas de pagamento de empregados, sistemas de gestão de contratos, etc, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência.

IV.III - Suspensão da publicidade dos protestos. Impossibilidade de satisfação dos créditos. Publicidade da situação econômico-financeira das Requerentes que já estará satisfeita pelo contido no art. 69 da Lei 11.101/2005.

142. A falta de pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais é questão que, dentre outras consequências, levou ao seu apontamento aos cartórios de títulos e protestos, cujas certidões ora se anexa como requisito para o deferimento do processamento da recuperação judicial.



143. O Grupo IG, conquanto tenha já contra si inúmeras anotações, goza da construção de seu excelente nome e reputação no mercado durante décadas de atuação imaculada, o que lhe permite o acesso a clientes, fornecedores e terceiros em geral até o presente momento. No entanto, com o decorrer do tempo, e pelo necessário inadimplemento momentâneo de todas as dívidas concursais (até a homologação e cumprimento do plano de recuperação), certamente surgirão novos protestos, e colocar-se-á em xeque a reputação das Requerentes.

144. Com efeito, tais protestos, REFIN's, PEFIN's, Cheque, Cheque Banco Central, Recheque Contumácia, dentre outros do sistema *Serasa Experian* e SPC (Sistema de Proteção ao Crédito), decorreram e decorrerão de créditos devidamente reconhecidos e arrolados na inicial e que estarão, por sua vez, legalmente sob os efeitos da Recuperação Judicial e serão objeto de *novação* com a aprovação do Plano de Recuperação a ser entregue pelas Requerentes.

145. Assim, com a vinda dos protestos e demais restrições, as Requerentes sofrerão temerárias restrições no meio comercial, o que trará extremas dificuldades junto aos seus fornecedores e clientes para efetuar suas transações comerciais e sofrerá, por sua vez, o efeito inverso e amargo ao benefício que ora se postula, pois ainda que proibida legalmente de pagar seus créditos perante os credores, tal divulgação dos protestos pelos Tabelionatos terá um efeito devastador e irreversível nas relações comerciais do Grupo IG, arriscando tornar a presente Recuperação Judicial uma medida em vão, contraditória e ineficiente, já que seu principal problema será a retaliação de seus fornecedores e clientes.

146. O mais surpreendente, sem qualquer resquício de culpabilidade a não ser o de fazer cumprir a Lei nº 11.101/2005 (o já citado art. 172), não se pode negar agora às Requerentes a complacência deste *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, já que indubitavelmente seria a negação de seu próprio direito inculcado na mesma Lei ao art. 47.

147. Esta retaliação ao próprio andamento da atividade empresarial, que já é crítico até porque se busca perante o Judiciário o benefício da Recuperação Judicial, coloca em risco o seu sucesso, uma vez que em função dos protestos e demais restrições, simplesmente



reduzirão os dispostos a fornecer qualquer forma de produtos e contratar os serviços das Requerentes, sob a alegação de sua imagem negativa e o iminente risco da operação.

148. Ademais, a única situação que o protesto ou a restrição cadastral posta pelos credores traz aos devedores é apenas o severo e irreversível transtorno operacional, já que resta dificultado não somente o acesso ao crédito perante Instituições Financeiras, mas também prazos para pagamento de matéria-prima ao regular exercício e perpetuação da atividade das empresas em recuperação, como já vem acontecendo.

149. Ora, conduta esta que, além de reprovável, comprometerá, sem margem de dúvida, qualquer forma de viabilizar a presente Recuperação Judicial, tendo em vista que a requerente não poderá parar suas atividades sob hipótese nenhuma, correndo grave risco falimentar, ou seja, mais do que necessário à constatação do terrível e iminente *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*.

150. Sob outro prisma, tem-se que todos os referidos créditos que foram objeto de protestos estarão sob os efeitos da recuperação judicial, com o deferimento do seu processamento - *tendo sido regularmente incluídos na Lista de Credores das requerentes* -, ficando seus pagamentos a partir de então condicionados à aprovação do Plano de Recuperação Judicial por intermédio da Assembleia Geral de Credores, e conseqüentemente estando vedado seu pagamento.

151. Os protestos dos títulos, neste momento, não possuem o condão coercitivo de pagamento da dívida, pois às Requerentes é proibido realizar seu pagamento senão por meio do plano de recuperação judicial. Noutra toada, também não possuem o efeito de publicidade da dívida, ou seja, o fito de tornar pública a existência de créditos em desfavor das Requerentes.

152. Isso por que, além do processo de recuperação judicial ser público, com sua comunicação por diversos canais, inclusive editalícios, com a inclusão dos credores e de seus créditos para conhecimento notório, as próprias Requerentes deverão se apresentar acrescentando de sua razão social a anotação da demanda, pela letra expressa do art. 69 da Lei 11.101/2005:



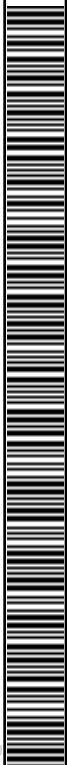
Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

153. O parágrafo único do mesmo artigo determina, ainda, a comunicação do Registro Público de Empresas e da Receita Federal acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial. A informação acerca do processo de soerguimento das Requerentes, e das dívidas que as compõe, já é pública e notória, e acompanham a própria razão social das empresas nos atos jurídicos praticados doravante.

154. Escoando-se completamente os efeitos coercitivo (posto que não poderão ser os títulos quitados) e publicístico (posto que a informação acerca das dívidas e do próprio processo recuperacional, não há qualquer efetividade prática aos credores na manutenção da exibição dos protestos senão para fins punitivos, sem qualquer retribuição, das Requerentes. É mero ônus às Requerentes, sem quaisquer bônus aos seus credores ou ao mercado.

155. É de se ressaltar, ademais, que com a oportuna aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, os créditos serão novados, pela expressa previsão do art. 59 da Lei 11.101/2005 - o que, como se sabe, cria uma obrigação para extinguir a anterior. As dívidas protestadas, no caso de sucesso da presente recuperação judicial, serão extintas - e, em caso de insucesso e convalidada a recuperação judicial em falência, continuarão os protestos sendo impossíveis de quitação extrajudicial, dada a *vis attractiva* falimentar que se instaurará.

156. Desta feita, é medida de direito e de salvaguarda do resultado útil deste processo, a suspensão de todos os protestos realizados e aqueles que surgirem, com a omissão de sua publicidade (e não, neste momento processual, o seu cancelamento), pois a grande problemática da manutenção da publicidade dos protestos e restrições cadastrais reside no simples fato da latente injustiça existente em torno da possibilidade de os credores poderem levar os títulos à protesto e incluir restrições cadastrais junto aos órgãos de proteção ao crédito relativamente às dívidas devidamente arroladas e submetidas aos efeitos da



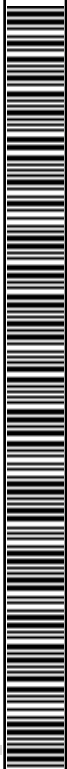
recuperação judicial (por força da disposição do art. 49 da LRE), dívidas estas que, como enaltecido, não podem ser pagas.

157. A omissão da sua divulgação (suspensão dos seus efeitos) vai possibilitar às empresas em recuperação sua retomada de imagem e confiança perante os fornecedores e seus clientes, bem como oferece possibilidade às empresas de efetivamente continuarem sua atividade comercial, podendo realizar seus negócios e manter suas relações comerciais para o próprio cumprimento do seu plano de recuperação posteriormente. A suspensão seria, portanto, mais um meio determinante que se agregaria à cumulação de esforços para o processo conjunto de reorganização e reestruturação das Requerentes em prol de sua preservação.

158. Nesta linha, já se posicionaram os Tribunais Pátrios:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO" (cf. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 631.436-4/0 São Paulo. Rel. Desembargador Elliot Akel, Julgamento: 09 de Junho de 2009). - Sublinhamos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E DE RESTRIÇÕES DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO TÃO SOMENTE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA - RECURSO ACOLHIDO. 1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar vícios no decisório embargado, sendo necessária dar vista a parte contrária quando seu julgamento importar em modificação, ainda que parcial, do resultado da pretensão. 2. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/05). 3. A suspensão dos protestos e das inscrições restritivas de dívidas vinculadas à



recuperação judicial atinge somente a empresa devedora em recuperação judicial, não alcançando os sócios coobrigados.
(TJ-MT - ED: 00218573220178110000 21857/2017, Relator: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 05/07/2017, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 13/07/2017)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - PERÍODO DE BLINDAGEM - SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO. É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negatização do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.

(TJ-MT - AI: 10109634320188110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/11/2018, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2018)

159. Tal solução de suspensão/omissão, portanto, é a que melhor se amolda ao próprio espírito das partes, pois viabiliza as operações de crédito das empresas recuperandas, fazendo cumprir o espírito da Lei e, ao mesmo tempo, resguarda o interesse do credor, que terá reestabelecido os efeitos do protesto no caso de eventual descumprimento do plano de recuperação, para fins específicos de acionar o garantidor do débito (*status quo ante*).

160. Assim, requer-se, em regime de urgência, a suspensão da publicidade dos protestos em desfavor das recuperandas, sujeitos aos efeitos recuperacionais, com a expedição de ofício aos tabelionatos de protesto relacionados em anexo, para a respectiva omissão/suspensão da divulgação em seus registros no sistema geral de consulta, bem como em seu Banco de Dados de Informação Nacional de Débitos Comerciais e Pendências Financeiras (PEFIN).



IV.IV - Do pedido de expedição de ofício ao Banco Central e Denatran para determinação de autorização para realização de pesquisas pelo SISBAJUD e RENAJUD. Competência exclusiva do juízo recuperacional para atos constitutivos contra o patrimônio das Requerentes, mesmo em demandas que tratem de créditos não sujeitos aos efeitos recuperacionais. Necessidade de instauração de procedimento de cooperação jurisdicional com o juízo recuperacional. Art. 6º, §§ 7-A e 7-B da Lei 11.101/2005.

161. Como se pode observar das relações de credores e de ações acostadas com o presente pedido recuperacional, o Grupo IG está à mercê de centenas de demandas singulares buscando o pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial que ora se propõe, cuja tramitação deverá ser suspensa por força do oportuno deferimento de seu processamento.

162. Contudo, ainda que se diligencie fervorosamente na comunicação e informação de todos os juízos singulares acerca da existência da demanda recuperacional, as empresas se veem à mercê de decisões extravagantes, notadamente em arrestos e outras medidas acautelatórias *inaldita altera pars*, principalmente que venham a ser propostas após a presente data, que determinem o bloqueio de numerários e ativos das empresas em recuperação judicial, cujo desbloqueio, conquanto certo em prazo futuro, causará inegáveis prejuízos no cotidiano das empresas, paralisando seu fluxo de caixa e cumprimento das obrigações correntes.

163. Torna-se ineficaz o "fôlego" garantido pelo *stay period* previsto ao art. 6º, §4º da LRE se, durante a tramitação do processo, diuturnamente as empresas se depararem com seus ativos bloqueados indevidamente, mesmo que *a posteriori* sejam liberados. É necessário garantir às devedoras, durante o prazo previsto em Lei, a tranquilidade para condução de seus negócios e negociação com seus credores, com o fito de superação da crise e solução de seu passivo.

164. Neste sentido, leciona José Anchieta da Silva:

[...] o princípio da universalidade, com algumas adaptações, é de todo indispensável para que a condução do 'Plano' não seja contaminada por decisões de outros magistrados, a pretexto,



apenas, do argumento deque há créditos que não se submetem à recuperação judicial. **Afinal, nenhum plano fica de pé se com ele concorrendo estiverem decisões judiciais de outros juízos, leiloando e esvaziando o patrimônio da empresa em recuperação.** Exemplos claros dessa vicissitude estão nas decisões que, vindos das justiças especializadas do trabalho, da justiça federal e dos juízos de execução de garantias reais põe a pique o 'Plano de Recuperação' e todo o trabalho em torno dele realizado. É assunto que tem dado muito trabalho para a jurisprudência em construção.

O princípio da universalidade do juízo na ação de recuperação judicial implica em reconhecer nesse juízo a primazia para conduzir o 'Plano' até a deliberação da assembleia de credores, respeitando-se o *stay period* e não se admitindo o esvaziamento patrimonial da empresa em recuperação. Há de ser, então, o juízo da recuperação o lugar-onde se resolve e se ajusta a recuperação através do 'Plano' proposto. É seguro que para os créditos, direitos e pretensões ainda não constituídos, as demandas correrão em seus leitos naturais, disto, todavia, não se pode servir nem a autoridade e nem os autores de tais demandas para inviabilizar, previamente, a recuperação do devedor autor da ação especial que lhe é própria e peculiar.⁶

165. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, há muito, já consolidou o entendimento de que o juízo competente para deliberação acerca de atos constrictivos do patrimônio das recuperandas, referente a dívidas sujeitas ou não aos efeitos recuperacionais, é exclusivamente o juízo recuperacional:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

⁶ DA SILVA, José Anchieta. **O plano de recuperação judicial para além dele (o plano para além do plano).** In **Dez anos da Lei nº 11.101/2005 – Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência.** CERZETTI, Scheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano, coord. São Paulo: Almedina, 2015. P. 375-376. Grifamos.



2) Precedentes específicos desta Segunda Seção.

3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.

(STJ - CC: 114987 SP 2010/0212610-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/03/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/03/2011)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC: 147032 RJ 2016/0151453-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/09/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O tema não é novo

nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa. 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC: 144592 SP 2015/0310322-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/10/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/11/2016).



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO - ACC. GARANTIA ESPECIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O Adiantamento do Contrato de Crédito - ACC possui garantia própria, razão pela qual detém natureza extraconcursal, a teor do disposto no art. 75, § 3º, da Lei nº 4.728/65 e no art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes.

2. A natureza extraconcursal do Adiantamento do Contrato de Crédito - ACC apenas significa que não haverá novação ou rateio, o que, não obstante, mantém a competência do juízo universal da falência ou da recuperação judicial. Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1327002/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

166. Com a edição da Lei 14.112/2020, foram inclusas na Lei 11.101/2005 disposições expressas acerca da tramitação de demandas executivas destinadas à cobrança de créditos não cobertos pelo manto da recuperação judicial - e, mesmo nestes casos, o Legislador ressaltou a necessidade de instauração de procedimento de cooperação jurisdicional, nos termos do art. 69 do Código de Processo Civil⁷, ex vi do disposto à novel redação do art. 6º, §§ 7-A e 7-B da LRE:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

⁷ Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

[...]

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

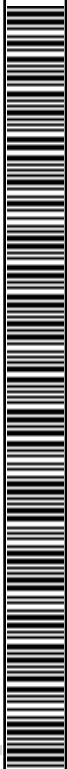


§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

167. Veja-se que, tanto nos termos da jurisprudência dominante como na posituação da reforma da Lei, restou assentado que é de competência do Juízo Recuperacional (*in casu*, este D. Juízo da 01ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR) a deliberação sobre atos constritivos realizados em demandas que busquem a cobrança de créditos concursais (que deverão, assim, ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial), e, mesmo em caso de demandas extraconcursais, deve ser provocado para deliberar acerca da prática de determinado ato construtivo, inclusive com substituição de eventual objeto de penhora, caso esta possa colocar em risco o desenvolvimento e sucesso do processo de recuperação judicial.

168. Isto, em verdade, deveria ser realizado de forma prévia à eventual bloqueio ou restrição de bens das recuperandas, como forma a minimizar impacto e evitar a prática de atos que contribuam de forma negativa ao seu soerguimento. No entanto, na prática, e com a crescente efetividade dos sistemas de busca *online* de ativos (notadamente, SISBAJUD e RENAJUD), tem-se que o usual é as Recuperandas iniciarem o dia com a ingrata surpresa de completo bloqueio de suas contas correntes, ou a restrição de circulação de sua frota de veículos, tornando um dia que deveria ser destinado à superação de sua crise em uma data destinada exclusivamente a desfazer um bloqueio equivocado, diminuindo, materialmente, a efetividade do *stay period*.

169. Não se ignora, ademais, que as recuperandas, com a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderão dispor livremente de seu ativo imobilizado senão mediante autorização deste juízo, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, sequer, portanto, podendo indicar bens à penhora. É inafastável a competência absoluta e exclusiva deste juízo para a fase executória das dívidas das Requerentes.



170. Sendo o único juízo competente para prática de medidas constritivas dos créditos concursais, e devendo, por Lei, ser consultado acerca da possibilidade e conformidade das penhoras por créditos extraconcursais, é natural que seja tão somente este D. Juízo o competente para a própria determinação de atos de disponibilidade patrimonial das recuperandas, inclusive pelos sistemas informatizados de busca de bens, sob pena das atividades do Grupo IG ficarem seriamente comprometidas.

171. Esta atuação, inclusive, prejudica seriamente os credores da recuperação judicial, posto que dilapida a capacidade de pagamento das devedoras em favor de um único credor singular, titular de determinado processo em que tenha sido realizado eventual bloqueio, colocando em risco a satisfação de seus créditos e ofendendo, diretamente, o princípio da *pars conditio creditorum*.

172. É a única forma de se evitar que constrições indevidas se abatam sobre as contas bancárias do Grupo IG, oriundas de processos singulares, a determinação de que tais contas sejam protegidas, de modo que só possam sofrer bloqueios após análise criteriosa a ser realizada por este D. Juízo Universal Recuperacional, mediante oitiva do concurso de credores, das devedoras e do Sr. Administrador Judicial, como forma de se garantir que eventual satisfação de dívida, se juridicamente possível além do processo de recuperação judicial, não comprometa o sucesso deste.

173. Vale ressaltar que não se trata de medida inédita à praxe forense, sendo cautela adotada em diversos processos de recuperação judicial de relevância nacional, como do Grupo STEMAC, Parmalat Alimentos, BRA Transportes Aéreos, Mabe Brasil Eletrodomésticos, dentre outros, conforme decisões colacionadas com o presente pedido.

174. Nesta senda, requer-se a expedição de ofício para o Banco Central do Brasil, entidade regente do sistema SISBAJUD, e para as instituições financeiras nas quais as Recuperandas mantêm contas, listadas no DOC 20 que compõe este pedido, para que não se efetive qualquer ordem de bloqueio, via sistema SISBAJUD ou mediante ofício direto, das contas bancárias ou aplicações financeiras de titularidade dos CNPJs das Requerentes, sem que haja análise prévia e ordem autorizadora expressa emanada por este D. Juízo, sob pena de aplicação de multa diária.



175. Em igual teor, requer-se seja determinada a expedição de ofício para o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, órgão responsável pela regência do RENAJUD, para que seja a impossibilidade de penhora e inserção de restrições de circulação nos veículos registrados nos CNPJs das Requerentes sem que haja análise prévia e ordem autorizadora expressa emanada por este D. Juízo, inclusive com comunicação pelo órgão aos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs) a ele vinculados, sob pena de aplicação de multa diária.

IV - Requerimentos.

176. Ante o exposto, está claro que a concessão da presente recuperação judicial e da tutela de urgência ora requerida viabilizará a continuidade das Requerentes, garantindo que o Grupo IG possa seguir com suas atividades, preservando, direta e indiretamente, empregos e os interesses dos seus credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e comunidades impactadas por suas atividades, além do que mais Vossa Excelência emprestará aos autos, de modo que requer-se:

a) Seja recebida a Emenda à Inicial;

b) Como forma de preservação da intimidade, sem que se deixe de cumprir os dispositivos legais de regência, pugna-se pela concessão de sigilo aos documentos relativos aos incisos IV, VI e VII da Lei 11.101/2005, com acesso conferido, tão somente, ao Sr. Administrador Judicial e ao Ministério Público, bem como à credores que justifiquem seu interesse jurídico. Sucessivamente, caso haja impossibilidade técnica por conta do sistema PROJUDI para tal medida, pugna-se pela autuação em apartado dos referidos documentos em sigilo., com habilitação dos interessados conforme demonstração de necessidade;



c) Seja deferido o processamento da recuperação judicial do Grupo Requerente, reconhecendo-se a consolidação processual e autorizando o processamento em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005;

d) Nos termos do art. 6, II c/c art. 53, III da Lei 11.101/2005, seja determinada a suspensão das execuções ajuizadas contra os Requerentes, pelo prazo trazido pelo §4º do mesmo dispositivo, deduzido o período entre a concessão da Tutela Cautelar Antecedente e o protocolo da presente medida;

e) Nos termos do art. 6, III da Lei 11.101/2005, seja determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores;

f) Em tutela de urgência visando a preservação das atividades das Requerentes e o tratamento igualitário entre os credores sujeitos aos efeitos recuperacionais, nos termos do disposto ao Tópico IV desta peça, seja determinada:

g.1) A expedição de ofício às instituições financeiras credoras supracitadas para que se abstenham de realizar atos expropriatórios judiciais ou extrajudiciais dos ativos essenciais, com imediata paralisação ou suspensão de quaisquer procedimentos já iniciados ou devolução de bens porventura apreendidos antes da análise deste pleito liminar, nos termos da parte final do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

g.2) Dado o iminente risco de expropriação do imóvel onde opera a filial da Requerente IGTD, de propriedade da Requerente IGADM, requer-se a expedição de ofício ao 04º Registro de Imóveis de Maringá/PR, para que seja obstada a



consolidação na propriedade do imóvel de matrícula nº 4.586, ou, se já realizada, seja determinado seu imediato cancelamento.

g.3) às instituições financeiras credoras que se abstenham de praticar qualquer ato de bloqueio, retenção, esbulho, compensação ou ato omissivo de valores de titularidade das Requerentes com fito ao pagamento de dívida sujeita aos efeitos recuperacionais, bem como seja determinada a liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para as Requerentes, sejam eles movimentações bancárias, saques, TEDs, DOCs, PIX, compensações, folhas de pagamento de empregados, sistemas de gestão de contrato, etc, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência.

g.4) a suspensão da publicidade dos protestos em desfavor das recuperandas, sujeitos aos efeitos recuperacionais, com a expedição de ofício aos tabelionatos de protesto relacionados em anexo, para a respectiva omissão/suspensão da divulgação em seus registros no sistema geral de consulta, bem como em seu Banco de Dados de Informação Nacional de Débitos Comerciais e Pendências Financeiras (PEFIN).

g.5) A expedição de ofício para o Banco Central do Brasil, entidade regente do sistema SISBAJUD, e para as instituições financeiras nas quais as Recuperandas mantêm contas, listadas no DOC. 20 que compõe este pedido, para que não se efetive qualquer ordem de bloqueio, via sistema SISBAJUD ou mediante ofício direto, das contas bancárias ou aplicações financeiras nos CNPJs das Requerentes, sem que haja análise prévia e ordem autorizadora expressa emanada por este D. Juízo, sob pena de aplicação de multa diária.



g.6) expedição de ofício para o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, órgão responsável pela regência do RENAJUD, para que seja a impossibilidade de penhora e inserção de restrições de circulação nos veículos registrados nos CNPJs das Requerentes sem que haja análise prévia e ordem autorizadora expressa emanada por este D. Juízo, inclusive com comunicação pelo órgão aos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs) a ele vinculados, sob pena de aplicação de multa diária.

h) Seja determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II da Lei 11.101/2005;

i) Seja intimado o Ministério Público e as Fazendas Públicas do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, V da LRE;

j) Seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas Requerentes, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005;

k) Seja nomeado Administrador Judicial;

l) Por fim, requer-se que todas as intimações provenientes do presente feito sejam feitas em nome do procurador da parte, Dr. Lucas José Novaes Verde dos Santos, inscrito na OAB/PR sob nº 57.849, sob pena de nulidade.



Retifica-se o valor da causa para R\$ 88.754.953,68 (oitenta e oito milhões setecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) nos termos do art. 51, §5º da Lei 11.101/2005, ressalvando-se a desnecessidade de complementação de custas (art. 308 do CPC).

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Maringá/PR, 28 de fevereiro de 2022.

Lucas J. N. Verde dos Santos
OAB/PR 57.849

Henrique O. Benites Mahlmann
OAB/PR 80.516

Samuel Batista Guiraud
OAB/PR 50.785

Wesley Luiz Vidigal Cresqui
OAB/PR 66.143

